

CONHECENDO O FINOR

Fortaleza - Ceará



2001

Copyright - © 2000 by INESP

Coordenação Editorial: Denise Gurgel do Amaral Sampaio

Diagramação: José Mário Giffoni Barros

Ilustração da Capa: Joel Pimentel Madeira Barros

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

Revisão: Tereza Porto

Consultoria Jurídica: Maria Augusta Cavalcante Araújo

Telma Valéria Pimentel Moreira

Colaboradores: Regino Antônio de Pinho Filho

Kennedy Moura

Catálogo na fonte por Norma Marques David de Souza

C733c Comissão Especial de Acompanhamento dos trabalhos da CPI do FINOR. Fortaleza: INESP, 2001. 217 p.

ISBN: 85-87764-19-5

Comissão Especial formada pelos deputados: José Guimarães, Manoel Veras, Francini Guedes e Mauro Filho.

1 – CPI-FINOR 2 – FUNDO DE INVESTIMENTOS

CDD 351.0093

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Pontes Vieira 2391, Dionísio Torres,

Fone/fax (0xx85)277-2914 CEP - 60.130-241

Fortaleza-Ce.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará vem, ao longo dos últimos anos, executando diferentes projetos e atividades, objetivando fortalecer, ainda mais, a relação entre os cearenses e a Casa do Povo. Além disso, temos instalado diferentes Comissões Parlamentares de Inquérito – (CPI's), como a do FUNDEF e a do Seguro Obrigatório DPVAT, que considero uma das maiores ações públicas executadas pelo poder legislativo cearense. Apuramos de forma exemplar as irregularidades na aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), e a atuação dessa CPI serviu de modelo para outros estados da Federação.

Dando continuidade ao princípio de estarmos sempre vigilantes quanto à aplicação dos recursos públicos, nós, que fazemos a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aprovamos a instalação de uma Comissão Especial, presidida pelo Deputado José Guimarães, para acompanhar a CPI da Câmara dos Deputados que apurará as irregularidades na aplicação dos recursos do FINOR.

Desse modo, criamos um espaço democrático de discussão, objetivando sensibilizar os diferentes segmentos da Sociedade Cearense para que se engajem nas ações de fiscalização e controle dos recursos públicos. Dessa forma, estamos dando oportunidade para que o cidadão e a cidadã ofereçam sugestões para a redefinição das políticas e dos incentivos ao desenvolvimento da região Nordeste, e para o fortalecimento da atuação dos órgãos regionais como a SUDENE e o Banco do Nordeste.

Queremos aproveitar para agradecer especialmente a todos os Deputados que participaram da citada Comissão e dizer da importância desta publicação, fruto de seus trabalhos.

Não tenho dúvidas, de que este livro servirá como um guia de orientação na luta contra a má aplicação dos recursos públicos, e na cruzada contra essa abominável forma de violência que é a corrupção.

Por fim, queremos reafirmar que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará continua fazendo a sua parte e estará sempre ao lado de todos os que estiverem dispostos a enfrentar as diferentes formas de violência e a construir um Ceará, um Nordeste e um Brasil, mais justo e mais solidário, onde prevaleçam os princípios dos direitos humanos, da justiça social e do bem comum, ou seja, do Desenvolvimento Humano Sustentável.

Dep. Wellington Landim

Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará

INTRODUÇÃO

Revolta, essa é talvez uma das palavras que melhor expressa o sentimento de todos aqueles que vão tendo acesso às informações sobre as investigações das aplicações dos recursos do FINOR.

Constituído para ser o principal Fundo de Investimentos do Nordeste, o FINOR, ao longo de sua existência, tornou-se um dos caminhos fáceis para empresários se apropriarem e desviarem, com bastante desenvoltura, a finalidade na aplicação de recursos públicos.

O escândalo começou a vir a público em 1995, com o relatório encaminhado pelo TCU à Câmara dos Deputados. Compreendendo o período de 1975 a 1994, o relatório identificou que 457 projetos acabaram extintos, abandonados ou falidos. Tal absurdo causou prejuízos da ordem de US\$ 532 milhões de dólares para os cofres públicos. Só no Ceará foram desviados R\$ 144.501.987,14.

Diante desses dados, o Deputado José Pimentel, imediatamente, apresentou requerimento pedindo a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Federal. No entanto, tal solicitação somente veio a concretizar-se em março de 2000, depois que a própria SUDENE apresentou seu relatório reconhecendo parte dos desvios. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda apontou, no ano de 1998, uma alarmante inadimplência de 88% do FINOR e a Folha de São Paulo (17/2/99) noticiou que 652 dos empreendimentos patrocinados fecharam suas portas sem nada recolher ao Fundo ou sequer atuarem de fato.

Dada a importância da existência de um Fundo capaz de efetivamente contribuir para corrigir os desequilíbrios regionais no país e os atos criminosos praticados por empresários no Ceará, por nossa iniciativa, a Assembléia Legislativa aprovou a

instalação de uma Comissão Especial formada pelos Deputados José Guimarães, Manoel Veras, Francini Guedes, Francisco Barroso e Mauro Filho. A finalidade da citada Comissão, além de acompanhar as investigações da CPI da Câmara dos Deputados, é a de contribuir com as investigações, promover debates locais com o objetivo de elaborar sugestões para o debate nacional sobre um novo Projeto de Desenvolvimento que fortaleça, sob novas diretrizes, a SUDENE e o FINOR, e finalmente levar sugestões à CPI no debate sobre distribuição equânime dos recursos do FINOR, bem como propostas que aprimorem o processo de fiscalização na aplicação dos recursos.

Nesta publicação estamos buscando levar ao público fatos, dados e um melhor conhecimento sobre a legislação que regulamenta o FINOR, inclusive a Medida Provisória nº 2.058 de 23 de agosto de 2000, que altera a forma de concessão de incentivos fiscais.

Somente com a publicidade dos atos criminosos e a mobilização da opinião pública iremos extirpar a impunidade e a continuidade do enriquecimento ilícito por parte de setores da elite brasileira.

Não podemos permitir que, ao final, os que sempre tiveram como principal fonte de acumulação a locupletação com os recursos públicos terminem impunes, a exemplo do que ocorreu com o conhecido “escândalo das notas frias”, onde a própria Polícia Federal, em nota datada de 17 de maio de 1991, já informava da rede envolvendo 109 empresas que vendiam notas fiscais “frias”, inclusive para fraudar o FINOR.

Sabemos que para esse sonho tornar-se realidade não é nada fácil. Principalmente, quando a rede de desvio de recursos públicos está presente em todas as esferas da administração pública e muitas vezes conta com a participação direta ou a complacência das autoridades que deveriam ter suas ações presididas pelo princípio moral da honestidade.

Mas tenho certeza que as diversas ações realizadas por todos os homens e mulheres que se norteiam pelo horizonte da justiça social, nos mais variados espaços da vida nacional, conseguirão dar vida à determinação constitucional do art. 37 de nossa Carta Magna que estabelece como princípios da administração a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Deputado José Guimarães

Presidente da Comissão
Especial do FINOR

O NORDESTE PRECISA DO FINOR

As pessoas, às vezes, se perguntam: “o que eu tenho a ver com a CPI do FINOR?”. Muitas delas não sabem como os fundos influenciam no desenvolvimento da sociedade e na vida de cada Cidadão.

Ao longo dos anos, nossa região recebeu recursos para o FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), representando um reconhecimento da sociedade brasileira de que é preciso reduzir as desigualdades existentes entre regiões. Esse dinheiro chegou direcionado a investimentos em programas e projetos que possam amenizar a pobreza existente, gerando emprego, renda e, conseqüentemente, melhorando a vida de cada nordestino.

Nós que nascemos e vivemos nesta terra, sabemos o quanto isso é importante. Parte desses recursos foi bem aplicada e cumpriu sua função. Mas outra parte significativa foi mal aplicada ou desviada para outras finalidades, beneficiando grupos empresariais e industriais, sem gerar novas oportunidades de trabalho. De acordo com dados da Sudene, já foram concluídos 2.127 projetos que deveriam ter gerado 459.307 empregos. No entanto, conforme os dados confirmados pelo Ministério do Trabalho, em abril de 2000, a quantidade de empregos gerados foi de apenas 145.112, representando 32% da mão-de-obra efetivamente prevista. O setor que teve menor índice de desempenho foi o setor agropecuário, onde já foram concluídos 807 projetos que deveriam ter gerado 51.168 empregos. No entanto, o Ministério do Trabalho informa que foram oficializados 8.880, representando 17% da previsão.

Outro grande problema que verificamos no FINOR é a concentração do crédito na mão de poucos empreendedores. O Nordeste possui 42 milhões de habitantes e apenas 3.037 projetos foram beneficiados, caracterizando uma forte concentração do crédito. Além disso, existe um grave problema de distribuição espacial dos projetos para os 10 estados abrangidos pela Sudene.

80% dos recursos foram concentrados em quatro estados: Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Ceará.

A CPI do FINOR tem como finalidade identificar os desvios de recursos, os responsáveis e encaminhar os resultados ao Ministério Público Federal. A parte judiciária, da punição para reaver os recursos e prender os responsáveis, cabe ao Poder Judiciário. Eu espero ver este Poder cumprir sua parte.

José Pimentel

Dep. Federal – PT-CE

ÍNDICE

Apresentação.....	3
Introdução.....	5
O Nordeste Precisa do FINOR.....	9
Índice.....	11
Pronunciamento.....	13
Roteiro de Diligências / Projetos Aprovados.....	15
Conhecendo o FINOR.....	29
Legislação do FINOR.....	61
<i>Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.....</i>	<i>63</i>
<i>Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.....</i>	<i>78</i>
<i>Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991.....</i>	<i>95</i>
<i>Decreto nº 153, de 25 de junho de 1991.....</i>	<i>116</i>
<i>Decreto nº 853, de 2 de julho de 1991.....</i>	<i>118</i>
<i>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.....</i>	<i>119</i>
<i>Decreto nº 1.735, de 7 de dezembro de 1995.....</i>	<i>126</i>
<i>Decreto nº 1.920, de 29 de maio de 1996.....</i>	<i>128</i>
<i>Decreto nº 2.232, de 23 de maio de 1997.....</i>	<i>130</i>
<i>Lei nº 9.532, de 23 de maio de 1997.....</i>	<i>133</i>
<i>Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999.....</i>	<i>176</i>
<i>Considerações sobre a MP nº 2.058, de 23 de agosto de 2000.....</i>	<i>185</i>
<i>Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000</i>	<i>198</i>

**Pronunciamento proferido pelo Deputado José Nobre
Guimarães (PT-CE), no Plenário 13 de Maio da Assembléia
Legislativa do Estado do Ceará aos 21 dias do mês de
novembro do ano de 2000**

O FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE = FINOR é um benefício fiscal do Governo Federal que visa dar apoio financeiro às empresas sediadas em sua área de atuação, constituindo-se no principal incentivo oferecido pela SUDENE para estimular a economia na Região Nordeste, norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha, e norte do Espírito Santo.

Desde sua criação em 12 de dezembro de 1974, através do Decreto-Lei Nº 1.376, o FINOR é administrado pela SUDENE e operado pelo BNB, sendo a composição de recursos oriunda do Imposto de Renda de pessoas jurídicas que podem optar por aplicar 18% do IR a pagar no FINOR.

As aplicações no FINOR acontecem de duas formas: aplicação não vinculada, na qual o investidor recebe cotas do FINOR, sendo 70% conversíveis em ações; e aplicação vinculada a projeto específico, destinadas a pessoas jurídicas e/ou empresas coligadas que detenham a maioria do capital votante de empresa beneficiária titular de projeto aprovado pela SUDENE, que podem aplicar 70% de seu incentivo na aquisição direta de títulos dessa empresa, sem se transformar em cotista do FINOR.

Em 18 de abril de 2000 foi instalada na Câmara dos Deputados a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação irregular de recursos do FINOR e, para subsidiar os trabalhos dessa CPI na apuração de fatos de relevante interesse para a vida pública e a ordem econômica de nosso Estado, foi instalada nesta Casa Legislativa, em agosto do corrente ano, a Comissão Especial de Acompanhamento dos Trabalhos da CPI/FINOR, composta pelos Senhores Deputados

José Nobre Guimarães(Presidente), Mauro Filho, Francini Guedes, Manoel Veras e Francisco Barroso.

A CPI/FINOR é presidida pelo Deputado Federal José Thomaz Nonô (PFL-AL), com relatoria a cargo do Deputado Múcio Sá (PMDB-RN), e subdivide-se em dois grupos: Grupo Investigativo e Grupo Propositivo. Desde sua instalação, a CPI/FINOR realizou 19 reuniões, promoveu diligências junto a 12 empresas e ouviu 26 testemunhas, sendo que em sua fase mais recente promoveu diligências junto à SUDENE (6 a 8/11/2000) e ao BNB (9 e 10/11/2000), tendo sido prorrogado por mais 60 dias seu prazo de funcionamento, estendendo-se portanto até meados de fevereiro/2001. No Ceará foram visitadas 5 empresas em 26/06/2000, e conforme tabela a seguir, foi apurado o seguinte:

ROTEIRO DE DILIGÊNCIAS / CEARÁ – 1ª Etapa

EMPRESA/ DATA/RAMO	INVEST. TOTAL (em Reais)	FINOR LIBERADO/ (<i>FINOR CONTRATADO</i>) (em Reais)	EMPREGO S	RAZÃO DA ESCOLHA
1.ELIZABETH NORDESTE S/A (24/2/89) Têxtil	194.467.299	-0- (17.582.853)	1.625	O empreendimento encontra-se em pleno funcionamento, apesar da não liberação de parcela do FINOR
2. SKY IN- DUSTRIAL S/A (16/12/83) vestuário e calçados	8.574.252	13.669.086 (3.412.440)	264	Desvio de recursos; liberado é 4x maior que o contratado, o projeto está cancelado
3.INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO CEARÁ S/A (20/7/94) Bebidas	124.251.672	-0- (31.713.679)	820	O empreendimento encontra-se em pleno funcionamento, apesar da não liberação de parcela do FINOR
4.RAVEL INDUSTRIAL S/A (14/12/1994) têxtil e calçados	20.620.212,07	9.963.016,35 (11.655.614,97)	1073	Devido à proximidade das anteriormente visitadas e por se encontrar em estado de visível abandono.
5.AVIANE INDUSTRIAL S/A (30/10/81) Produtos Alimentares	7.492.443,89	11.316.243,84 (3.418.831,61)	97	Devido à proximidade das anteriormente visitadas e por se encontrar em estado de visível abandono.

A partir de requerimentos de informações expedidos pela CPI/FINOR, tem-se que:

Do total de 3.052 projetos aprovados pela SUDENE, até junho de 2000, correspondentes a R\$15.731.743.929,26, o Estado do Ceará responde pela parcela equivalente a 14,8% do total de recursos liberados pelo FINOR (**R\$2.330.830.055,04**), sendo tais recursos alocados em 507 projetos.

PROJETOS APROVADOS/RECURSOS LIBERADOS

(R\$1,00)

INDICADORES	ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO FINOR	CEARÁ	PART. %
PROJETOS APROVADOS	3.052	507	16,6
TOTAL FINOR LIBERADO	15.731.743.929,26	2.330.830.055,04	14,8

Obs: Dados fornecidos pela CPI/FINOR e trabalhados pela Comissão Especial/FINOR

Posição em junho/2000

Em relação à quantidade de empregos gerados quando da implantação/ modernização / ampliação de empresas instaladas em nosso Estado, percebe-se enorme diferença a menor, com contratação de somente 35,4% do quadro funcional previsto.

PROJETOS APROVADOS

Previsão x geração de empregos

INDICADORES	ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO FINOR	CEARÁ	PART. %
TOTAL EMPREGOS PREVISTOS *	676.443	109.611	16,2%
TOTAL EMPREGOS GERADOS*	171.323	38.786	22,6%
PERCENTUAL EMPREGOS GERADOS	25,3%	35,4%	-

* - posição em abril/2000

Fonte: SUDENE, MtbE/CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

Obs.: Dados enviados pela CPI/FINOR e trabalhados pela Comissão Especial/FINOR

FINOR - PROJETOS EXCLUÍDOS

Situação em junho/2000

(R\$1,00)

INDICADORES	TOTAL	FINOR LIBERADO	EMPREGOS PREVISTOS	EMPREGOS GERADOS	GERADOS/PREVISTOS
ÁREA TOTAL	653	R\$1.430.001.577,68	136.625	10.125	7%
CEARÁ	109	R\$247.803.889,28	23.038	965	4%
PART.%	16.7	17.3	16.9	9.5	-

FINOR - PROJETOS EXCLUÍDOS/DETALHE

Situação em junho/2000

INDICADORES	ÁREA TO-TAL	CEARÁ	PART. %
CONCLUÍDOS	2127	356	16,7
EM IMPLANTAÇÃO	272	42	15,4
EXCLUÍDOS	653	109	16,7
Por caducidade	531	93	17,5
desistência	86	8	9,3
extinção	16	2	12,5
falência	11	2	18,2
incorporação	5	2	40
cisão	2	1	50
concordata	1	0	0
fusão	1	1	100
TOTAL	3.052	507	16,6

NOTA: O total de empresas cearenses excluídas do FINOR por caducidade e desistência representa 92.7% das exclusões neste Estado, e 16.4% do total das exclusões por caducidade e desistência em toda a área de abrangência do FINOR.

É importante esclarecer que o conceito “caducidade” adotado pela SUDENE e que vigorou de nov/84 a dez/94 refere-se ao descumprimento de normas contratuais assumidas, sendo o referido termo substituído por “Cancelamento” deste então.

Os projetos excluídos englobam as seguintes situações: Caducidade, desistência, extinção, falência, cisão, fusão, incorporação e concordata, além da exclusão regular por finalização do projeto, denominada conclusão.

PROJETOS APROVADOS/RECURSOS LIBERADOS

Situação em junho/2000

(R\$1,00)

INDICADORES	ÁREA TOTAL/ <i>total projetos 3.052</i>	CEARÁ/ <i>total projetos 507</i>	PART. %
PROJETOS CONCLUÍDOS	12.377.766.455,40 <i>(2127)</i>	1.735.044.601,05 <i>(356)</i>	14 (16,7)
PROJETOS EM IMPLANTAÇÃO	1.923.975.896,18 <i>(272)</i>	347.981.564,71 <i>(42)</i>	18,1 (15,4)
PROJETOS EXCLUÍDOS	1.430.001.577,68 <i>(653)</i>	247.803.889,28 <i>(109)</i>	17,3 (16,7)
TOTAL	15.731.743.929,26	2.330.830.055,04	14,8
EXCLUÍDOS SOB AÇÃO JUDICIAL*	239.534.577,39 <i>(51)</i>	93.577.231,31 <i>(14)</i>	40% (27,4)
VALOR COBRANÇA JUDICIAL	395.248.987,85	129.844.171,03	32,8

* - valor incluído em projetos excluídos

NOTA: Através da tabela acima se demonstra que, do total de 51 empresas excluídas do FINOR sob ação judicial junto a SUDENE, 14 são cearenses e representam 27% deste total, e se encontram abaixo nomeadas:

- | | |
|-------------------------|---------------------------|
| 1. RAVEL INDUSTRIAL S/A | 8. SANTA QUITÉRIA |
| 2. INCOPESA S/A | AGROPECUÁRIA S/A |
| 3. SCANNER S/A | 9. SKY INDUSTRIAL S/A |
| 4. SÃO GONÇALO | 10. AVIANE INDUSTRIAL S/A |
| AGROINDUSTRIAL S/A | 11. LINGERIE ROYALE S/A |
| 5. CECAL S/A | 12. ADUBOS FERTIBOM S/A |
| 6. DAMASCENO TÊXTIL S/A | 13. FYBER S/A |
| 7. UNIMAR S/A | 14. ALIMAR S/A. |

Estas empresas previam a geração de 5.660 empregos diretos, e o valor da cobrança judicial das mesmas em junho de

2000 atingia a cifra de R\$129.844.171,03, equivalentes a **32,8%** do montante total da cobrança judicial, avaliado em **R\$395.248.987,85**.

A previsão de implantação destas empresas oscilou entre 12 e 48 meses e todas elas foram excluídas por caducidade.

Em reunião da Comissão Especial-CPI/FINOR, realizada em 14/11/00 nesta Casa Legislativa com a presença dos Senhores **Deputados José Guimarães, Mauro Filho e Francini Guedes**, ficou deliberado o que se segue:

1. As supracitadas empresas **CECAL S/A e FYBER S/A** serão objeto de visitaç o por parte desta Comiss o no dia 30 do m s de novembro, observadas as limita es regimentais pr prias;
2. Esta Comiss o promover  semin rio para an lise e discuss o acerca do FINOR na atual Sess o Legislativa, com a presen a de empres rios e t cnicos da  rea, enfocando a previs o de extin o do referido Fundo conforme disposto na **Medida Provis ria N .2.058**, editada em 23/8/2000, bem como alternativas para se recuperar o vigor e eliminar irregularidades na capta o e aplica o do recursos do FINOR.

EMPRESAS CEARENSES EXCLUÍDAS DO FINOR

COBRANÇA JUDICIAL

EMPRESA / RAMO / EN-DEREÇO	CAUSAS	SÓCIOS QUOTIS-TAS	FINOR LIBERADO <i>(FINOR COBRANÇA JUDICIAL)</i>	PROVIDÊN-CIAS ADMI-NISTRATIVO/JUDICIAIS
<p>1. RAVEL INDUSTRIAL S/A Vestuário, calçados e artefatos de tecido Rua Leste Cinco, 511. D.I. Maracanaú</p>	<p>Paralisação do projeto e desvio de recursos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Grendene do Nordeste S/A- 40% • Conac S/A - 20% • Edgar A. Damasceno - 10% • Kemp S/A - 10% • Augusto C.F. da Nóbrega - 5% • Eduardo M. Damasceno - 5% • Eliane M. Damasceno - 5% • Jorge M. Damasceno - 5% 	<p style="text-align: center;">9.963.016,35 <i>(20.559.745,03)</i></p>	<p>Promovida pela PRD a Execução Fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal.</p> <p>Encaminhada pela PRD ao Ministério Público Federal.</p> <p>"NOTITIA CRIMINIS" protocolizada em 22/7/99.</p>
<p>2. INCOPESA - Indústria e Comércio de Papéis S/A papéis, bobinas, rolos e resmas para embalagens Avenida do Avicultor, S/N.º -Juazeiro do Norte</p>	<p>Paralisação do projeto e desvio de recursos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Antonio Macedo Santana - 65,68% • Maria Orieta L. C. Santana - 4,96% • Edson Antonio Cruz Santana - 4,94% • Antonio Macedo Santana Júnior - 4,32% • Hildegardo Antonio L. Santana - 4,32% • João Moisés Landim Santana - 4,32% • Maria Olívia Cruz Santana - 4,32% Sonia Maria Santana Macedo - 4,32% 	<p style="text-align: center;">8.469.639,07 <i>(7.202.951,88)</i></p>	<p>Promovida pela PRD a Execução Fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal.</p> <p>Encaminhada pela PRD, e recebido em 26/07/99 pela Procuradoria da República do Estado do Ceará, officio referente</p> <p>"NOTITIA CRIMINIS"</p>

<p>3. SCANNER S/A - Indústria do vestuário Avenida Parque Norte - Maracanaú</p>	<p>Paralisação das atividades e notas fiscais não apresentadas à Comissão Mista</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Vilejack Industrial S/A - 88% • José Sérgio de Oliveira Machado - 3% 	<p>575.287,44 (1.116.225,91)</p>	<p>Empresa não recolheu os recursos do FINOR no prazo amigável concedido. Processo remetido a PRD para cobrança judicial</p>
<p>4. SÃO GONÇALO AGRO-INDUSTRIAL S/A Fazenda Galba e Lagoa da Onça - São Gonçalo do Amarante</p>	<p>Desvio de recursos e notas fiscais inidôneas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Wanderley C. Braga - 95% 	<p>1.363.706,00 (1.133.705,00)</p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal</p>
<p>5. CECAL - Cerâmica Cascavel S/A Rodovia CE-004, s/nº, KM 50,6 - Cascavel/CE</p>	<p>Desvio de recursos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Francisco Hélio de Castro Holanda - 97,09% 	<p>14.992.488,08 (16.506.480,46)</p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal</p>
<p>6. DAMASCENO TÊXTIL S/A Rua Parque Norte 1, s/nº D.I. Maracanaú/CE</p>	<p>Paralisação do projeto e desvio de recursos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Irmãos Damasceno S/A - 98,94% • Néelson Alves Damasceno Filho - 0,47% • Francisco Nelson Almeida Damasceno - 0,16% • George Almeida Damasceno - 0,16% • Robério Almeida Damasceno - 0,165 	<p>5.184.938,40 (13.310.599,32)</p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal</p>

<p>7. UNIMAR INDUSTRIAL S/A pesca e aqüicultura Rua Guilherme Blum, 27 – altos Praia de Iracema- Fortaleza</p>	<p>Desvio de recursos, paralisação das atividades</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Indústria Naval do Ceará - 72% • Inave S/A - 10% • Antonio Gil Bezerra - 9% • Elisa Gradvohl Bezerra - 9% 	<p>4.325.767,56 <i>(10.676.384,39)</i></p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal</p>
<p>8. SAQUISA - Santa Quitéria Agropecuária S/A Fazenda Flores, s/nº - Sta. Quitéria</p>	<p>Paralisação do projeto sem prévia anuência e desvio de recursos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Francisco Hélio de Castro Holanda - 91% 	<p>1.283.112,08 <i>(613.537,94)</i></p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal</p>
<p>9. SKY INDUSTRIAL S/A "vestuário, calçados e artefatos de tecido" Rua Leste Três, s/nº D.I. Maracanaú/CE</p>	<p>Projeto paralisado, desvio de recursos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • COMEP S/A - 99% • Francisco César Damasceno Peixoto - 0,04% • José Manoelito Damasceno Peixoto - 0,03% 	<p>13.669.086,80 <i>(18.609.084,43)</i></p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal</p>
<p>10. AVIANE INDUSTRIAL S/A "produtos alimentares" Rua Leste Três, 303 D.I. Maracanaú/CE</p>	<p>Desvio de recursos e paralisação do projeto</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Castelo S/A Adm. e Part. - 99,09% 	<p>11.316.243,84 <i>(17.601.320,10)</i></p>	<p>Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal. Encaminhada pela PRD ao Ministério Público Federal "NOTITIA CRIMINIS" protocolizada</p>

				em 7/7/99.
<p>11. LINGERIE ROYALE S/A “vestuário, calçados e artefatos de tecido” Avenida Parque Sul, 1100 - D.I. Maracanaú/CE</p>	Paralisação das atividades e desvio de recursos	<ul style="list-style-type: none"> • Fernando Aragão Fontenelle S/A - 29,05% • Ubirajara Fernandes Fontenelle - 24,06% • Ubiratan Fernandes Fontenelle - 18,00% • Benedito Fernandes Fontenelle - 13,09% 	<p>13.826.134,64 (3.096.634,32)</p>	Promovida pela PRD a execução fiscal da dívida da empresa na Justiça Federal. Encaminhada pela PRD e recebida em 27/08/99 pela Procuradoria da República do Estado do Ceará "NOTITIA CRIMINIS"
<p>12. ADUBOS FERTIBOM S/A -química Rua Central Quatro, s/nº - D.I. Maracanaú</p>	Paralisação do projeto, desvio de recursos e notas fiscais irregulares	<ul style="list-style-type: none"> • Adubom Com. e Ind. Ltda. - 70% • José Cisne Uchoa de Aquino - 10% • José Magno Rodrigues - 10% • Talma Chaveiro de Aquino - 10% 	<p>2.268.043,28 (4.941.923,71)</p>	<i>Promovida pela PRD do Estado do Ceará a execução fiscal da dívida da empresa conforme petição já distribuída no Fórum Clóvis Beviláqua.</i> Encaminhada pela PRD ao Ministério Público Federal "NOTITIA CRIMINIS" protocolizada em 14/06/99.

<p>13. FYBER Indústria de veículos S/A material de transporte Estrada do Quarto Anel Viário, 900 - Ancuri- Fortale- za/CE</p>	<p>Projeto paralisado</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Fyber Ind. E Com. Ltda. - 99,09% 	<p>6.209.896,91 <i>(14.293.431,12)</i></p>	<p>Empresa não recolheu recursos do FINOR no prazo estabe- lecido, processo remitido a PRD para cobrança judicial</p>
<p>14. ALIMAR PESCA E EXPORTA- ÇÃO S/A pesca e aqüicultura</p> <p>Rua Zezé Diogo, 1301 - Praia do Futuro - Fortale- za</p>	<p>Não foi construída a sede onde funcionari- am todos os setores da empresa; fortes evidências de irregulari- dades na compra do barco ALIMAR III, objeto do contrato N.º 023/86, celebrado com a INACE; projeto anterior- mente beneficiado com incenti- vos do FINOR</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Antonio Pessoa de Albuquerque - 45% • Gilberto de Me- nezes Soares - 45% • Carminda C. Soares - 5% 	<p>129.870,86 <i>(182.147,02)</i></p>	<p>Elaborada tomada de contas especi- al e enviada à CISSET do MPO e TCU para julga- mento e con- sequente cobrança executiva do débito. Inscri- ção do débito da empresa no SIAFI, na conta "Diver- sos responsá- veis" - falta ou irregulari- dade de com- provação</p>

OBS.: É de se estranhar o fato comprovado de alguns casos (**LINGERIE ROYALE, SAQUISA, SÃO GONÇALO AGROINDUSTRIAL e INCOPESA**) em que o valor liberado pelo FINOR excede o valor da cobrança judicial, e a diferença a menor atinge a cifra de R\$12.895.762,65, o que representa 13,8% do valor total da cobrança judicial em nosso Estado..

TABELA I - RECURSOS FINOR - PROJETOS APROVADOS

UF	PROJETOS	%	Recursos FINOR Previstos (R\$)	Recursos FINOR Liberados (R\$)	%	Posição: Junho/2000		
						Empregos Previstos	EMPREGOS CAGED abril/00	%
						(a)	(b)	(b/a)
AL	89	3%	1.008.066.356,87	502.767.897,11	50%	16.253	4.317	27%
BA	546	18%	5.401.095.121,51	4.033.722.045,51	75%	149.385	29.386	20%
CE	507	17%	2.872.071.852,17	2.330.830.055,04	81%	109.611	38.786	35%
MA	226	7%	1.173.544.852,88	998.821.945,44	85%	35.079	4.975	14%
MG	228	7%	1.720.822.844,19	1.340.525.935,39	78%	57.002	23.824	42%
PB	386	12%	1.690.085.418,28	1.313.440.852,99	78%	59.072	11.450	19%
PE	673	22%	4.065.382.190,05	3.094.992.679,90	76%	162.225	34.761	21%
PI	165	5%	837.247.002,36	780.108.081,35	93%	22.669	5.720	25%
RN	182	6%	1.285.467.724,51	893.160.352,76	69%	42.894	12.150	28%
SE	80	3%	772.807.388,27	442.374.083,77	57%	22.252	5.954	27%
TOTAL GERAL	3.052	100%	20.826.590.751,09	15.731.743.929,26	76%	676.443	171.323	25%

Fonte: SUDENE

Obs.:Dados trabalhados pela CPI-FINOR

TABELA II - RECURSOS FINOR - PROJETOS EXCLUÍDOS

UF	PROJETOS	%	Recursos FINOR Previstos (R\$)	Recursos FINOR Liberados (R\$)	%	Posição: Junho/2000		
						Empregos Previstos	EMPREGOS CAGED abril/00	%
						(a)	(b)	(b/a)
AL	21	3%	129.878.016,36	18.289.259,30	14%	4.400	136	3%
BA	414	17%	798.263.288,19	240.555.198,63	30%	28.845	2.046	7%
CE	103	17%	544.496.866,42	247.803.889,28	45%	23.038	965	4%
MA	49	8%	229.198.121,22	68.986.073,64	30%	7.906	139	2%
MG	49	8%	448.858.442,44	171.364.813,25	38%	16.340	93	1%
PB	82	13%	334.421.996,03	126.900.501,63	38%	12.340	394	3%
PE	135	21%	661.297.954,61	279.085.075,11	42%	25.465	2.177	9%
PI	39	6%	265.141.475,00	99.277.619,54	37%	4.193	176	4%
RN	44	7%	476.668.605,86	167.572.676,51	35%	9.511	3.992	42%
SE	11	2%	133.307.070,45	10.166.470,88	8%	4.587	7	0%
TOTAL (a)	653	100%	4.021.537.836,58	1.430.001.577,68	36%	136.225	10.125	7%
TOTAL GERAL (b)	3.052	21%	20.826.590.751,09	15.731.743.929,26	76%	676.443	171.323	25%

Fonte: SUDENE

Obs.:Dados trabalhados pela CPI-FINOR

TABELA III - RECURSOS FINOR - PROJETOS EXCLUÍDOS SOB AÇÃO JUDICIAL - SUDENE

UF	PROJETOS	%	Recursos FINOR Previstos (R\$)	Recursos FINOR Liberados (R\$)	%	Posição: Junho/2000			Cobrança Judicial
						Empregos Previstos	EMPREGOS CAGED abril/00	%	
						(a)	(b)	(b/a)	
AL	1	2%	3.026.804,63	3.709.249,93	123%	250	24	10%	9.224.845,18
BA	12	24%	38.039.838,02	68.866.351,56	181%	2.690	158	6%	121.118.909,11
CE	14	27%	95.190.327,94	83.877.231,31	88%	5.660	85	2%	129.844.171,03
MA	5	10%	8.435.143,41	6.842.446,25	81%	515	41	8%	16.021.029,47
MG	1	2%	3.972.788,75	3.691.449,03	93%	179	8	3%	10.659.531,16
PB	8	16%	16.073.534,19	23.382.375,63	145%	649	4	1%	49.409.591,85
PE	6	12%	18.173.823,08	37.181.131,01	205%	942	82	9%	39.452.927,30
PI	3	6%	12.454.187,45	10.134.154,87	81%	423	75	18%	16.055.502,19
RN	1	2%	3.292.413,18	2.350.187,90	71%	82	42	51%	4.463.980,56
SE	1	2%	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	100	100	100%	1.000.000,00
TOTAL (a)	51	100%	198.692.860,65	239.534.577,39	121%	11.390	517	5%	395.248.987,85
Total Excluídos (b)	653	8%	4.021.537.836,58	1.430.001.577,68	36%	136.225	10.125	5%	
TOTAL GERAL (c)	3.052	2%	20.826.590.751,09	15.731.743.929,26	76%	676.443	171.323	25%	

Fonte: SUDENE

Obs.:Dados trabalhados pela CPI-FINOR

TABELA IV - RECURSOS FINOR - PROJETOS CONCLUÍDOS

UF	PROJETOS	%	Recursos FINOR Previstos (R\$)	Recursos FINOR Liberados (R\$)	%	Posição: Junho/2000		
						Empregos Previstos	EMPREGOS CAGED abril/00	(b/a)
						(a)	(b)	(b/a)
AL	60	3%	603.697.747,69	402.285.812,70	67%	10.599	4.022	38%
BA	898	19%	3.781.983.785,51	3.575.602.140,15	95%	103.432	23.191	22%
CE	356	17%	1.877.734.282,24	1.735.044.601,05	92%	74.463	32.810	44%
MA	152	7%	776.940.726,49	787.151.806,58	101%	21.089	4.028	19%
MG	163	8%	1.066.853.369,63	924.510.086,46	87%	36.827	22.371	61%
PB	246	12%	1.081.706.435,92	976.065.818,09	90%	36.104	9.943	28%
PE	469	22%	2.683.648.963,79	2.524.425.705,41	95%	119.024	29.024	24%
PI	101	5%	441.204.046,95	540.424.720,26	122%	14.179	5.259	37%
RN	123	6%	587.571.672,88	564.211.885,47	96%	28.376	6.503	23%
SE	59	3%	504.797.496,79	348.043.881,23	69%	15.214	5.438	36%
TOTAL (a)	2.127	100%	13.386.138.527,89	12.377.766.455,40	92%	459.307	142.589	31%
TOTAL GERAL (b)	3.052	70%	20.826.590.751,09	15.731.743.929,26	79%	676.443	171.323	

Fonte: SUDENE

Obs.:Dados trabalhados pela CPI-FINOR

TABELA V - RECURSOS FINOR - PROJETOS EM IMPLANTAÇÃO

UF	PROJETOS	%	Recursos FINOR Previstos (R\$)	Recursos FINOR Liberados (R\$)	%	Posição: Junho/2000		
						Empregos Previstos	EMPREGOS CAGED abril/00	(b/a)
						(a)	(b)	(b/a)
AL	8	3%	274.490.592,82	82.192.825,11	30%	1.254	159	13%
BA	34	13%	820.842.047,81	217.564.706,73	27%	17.108	4.149	24%
CE	42	15%	449.840.703,51	347.981.564,71	77%	12.110	5.011	41%
MA	25	9%	167.406.005,17	143.684.065,22	86%	6.084	808	13%
MG	18	8%	205.111.032,12	244.651.035,68	119%	3.835	1.369	36%
PB	28	10%	273.956.986,33	210.474.535,36	77%	10.629	1.413	10%
PE	69	25%	740.435.271,65	291.481.899,38	39%	17.737	3.560	20%
PI	25	9%	180.901.480,41	140.405.741,55	107%	4.297	285	7%
RN	15	6%	221.227.445,77	161.375.790,78	73%	5.007	1.655	33%
SE	10	4%	134.702.621,03	84.163.731,66	62%	2.451	509	21%
TOTAL (a)	272	100%	3.418.914.386,62	1.923.975.896,18	56%	80.511	18.609	23%
TOTAL GERAL (b)	3.052	9%	20.826.590.751,09	15.731.743.929,26	12%	676.443	171.323	

Fonte: SUDENE

Obs.:Dados trabalhados pela CPI-FINOR

RESUMO DA QUANTIDADE DE PROJETOS APROVADOS E LIBERAÇÕES. POR SITUAÇÃO, SEGUNDO OS ESTADOS

ESTADOS	CONCLUSÃO	IMPLANTAÇÃO	EXCLUÍDOS								TOTAL
			CADUCIDADE	DESISTÊNCIA	EXTINÇÃO	FALÊNCIA	INCORPORAÇÃO	CISÃO	CONCORDATA	FUSÃO	
AL	60	8	15	6	-	-	-	-	-	-	89
BA	398	34	83	18	5	6	-	1	1	-	546
CE	356	42	93	8	2	2	-	2	1	-	507
MA	152	25	42	6	1	-	-	-	-	-	226
MG	163	16	38	10	-	1	-	-	-	-	228
PB	246	28	74	6	1	-	-	1	-	-	356
PE	469	69	105	21	5	2	-	-	-	1	673
PI	101	25	35	3	1	-	-	-	-	-	165
RN	123	15	38	5	1	-	-	-	-	-	182
SE	59	10	8	3	-	-	-	-	-	-	80
TOTAL	2.127	272	531	86	16	11	5	2	1	1	3.052

Fonte: SUDENE

Obs.:Dados trabalhados pela CPI-FINOR

**CONHECENDO
O
FINOR**

CONHECENDO O FINOR

Criado pelo Decreto – Lei nº 1.376 de 12 de dezembro de 1974, para tornar mais eficaz a canalização de recursos oriundos de incentivos fiscais destinados a financiar o desenvolvimento da região Nordeste e, também, ser um atrativo para as empresas contribuintes do Imposto de Renda de todo o país, o FINOR tem como principal objetivo oferecer apoio financeiro às empresas que pretendam se instalar ou ampliar sua atuação no Nordeste, Norte de Minas, Vale do Jequitinhonha, e Norte do Espírito Santo. Nos últimos anos, graças à sua criação, a região vem apresentando uma elevada taxa de crescimento.

O FINOR tem como agentes do processo de incentivo para estimular a economia da região as empresas optantes (investidoras), as empresas beneficiárias, a SUDENE, o Banco do Nordeste e a Bolsa de Valores.

A administração do Fundo cabe à SUDENE, que tem como função definir prioridades, analisar, aprovar e fiscalizar os projetos, além de autorizar as liberações dos recursos, enfim, a SUDENE é o órgão responsável pelo gerenciamento de todos os projetos relacionados com a melhoria das condições de vida das populações que vivem em sua área de atuação.

O operador do FINOR é o Banco do Nordeste, o qual tem como funções processar as liberações mediante subscrição de títulos; administrar o fluxo financeiro e a contabilidade; administrar a Carteira de Títulos; administrar o sistema de cotas e promover Leilões Especiais.

A administração da Carteira de ações e debêntures do FINOR é também realizada pelo BNB, que é o representante do Fundo junto às empresas beneficiárias e por ele exerce todos os direitos inerentes à mesma, analisando as demonstrações financeiras e decisões das assembleias.

Empresa OPTANTE é aquela que, na Declaração de Rendimentos, optou pela aplicação do incentivo fiscal do FINOR, recebendo em troca cotas desse Fundo, ficando assim motivada a buscar a maximização do retorno de sua aplicação.

Denomina-se BENEFICIÁRIA a empresa titular do projeto aprovado pela SUDENE que receba ou tenha recebido recursos que tem como expectativa contribuir para o desenvolvimento econômico – social e gerar empregos na região.

Estas empresas devem ser obrigatoriamente Sociedades Anônimas, porque o FINOR é um fundo constituído por aplicações de ações e debêntures e esses papéis são emitidos exclusivamente por Sociedades Anônimas.

A origem dos recursos do FINOR tem como principal fonte as opções para imposto de renda de pessoas jurídicas de todo o país. Estes recursos serão utilizados para dar apoio financeiro a empreendimentos empresariais considerados de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste.

As empresas contribuintes do imposto de renda podem manifestar a opção para o FINOR através da aplicação do imposto em investimentos regionais .

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, ou no curso do ano - calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

A opção no curso do ano – calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a 18% para o FINOR por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específicos.

A opção manifestada em qualquer das formas é irretirável, não podendo ser alterada.

As aplicações do FINOR são sob a forma de subscrições de debêntures conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que somente ocorrerá a conversão se houver aprovação de projeto que tenha viabilidade econômico-financeira comprovada, atestada por estudos atualizados e que esteja enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo respectivo, e a emissão das debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativa ou não, ficando os Bancos Operadores responsáveis pela conversão, sendo que a escritura da emissão de debêntures se fará por instrumento público ou particular.

Para obter o apoio financeiro do FINOR, a empresa deverá apresentar à SUDENE uma Carta – Consulta e, após resposta favorável, apresentar o projeto em conformidade com o modelo fornecido por aquela autarquia.

A liberação dos recursos ocorrerá mediante autorização da SUDENE, através de ofício expedido ao BNB, os quais deverão ser subscritos no prazo de 90 dias, a partir da data de emissão do ofício.

A totalidade do valor tomado pela empresa será convertida em debêntures conversíveis em ações e, no vencimento destas, os bancos oficiais promoverão leilão para sua venda e ressarcimento dos Fundos, ou seja, todo o financiamento será quitado.

De acordo com a Medida Provisória nº 2.058/00, a partir do ano – calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, terão direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não ressituíveis, calculados com base no lucro da exploração, sendo

que esse benefício não poderá exceder a dez anos, e será concedido somente até o ano de 2013.

Para os projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente até 23 de agosto de 2000 prevalecerá o disposto no artigo 3º (caput) da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ou seja:

- I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- II – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) , a partir de 1º de janeiro de 2013.

A partir do mês de janeiro de 2001, a remuneração pela administração dos Recursos dos Fundos será o que estabelece o § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.058/00 , que reza o seguinte : a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos e à promoção institucional dos Fundos ; a remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela Administração desses Fundos será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Até 31 de dezembro de 2000, pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as remunerações em favor dos órgãos gestores de : três por cento, ao Banco Operador, mensalmente calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras ; um e meio por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo , para custeio de atividades de pesquisa e promoção ; e, finalmente, três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para cus-

teio das atividades de pesquisa e promoção, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

O FINOR se torna acionista das empresas emissoras dos títulos, com todos os direitos e restrições previstos na legislação das sociedades por ações, desde a subscrição de ações ou da conversão das debêntures subscritas pelo Fundo .

Tendo em vista a Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em 1994 e a apuração de fatos de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do país, a Câmara dos Deputados criou a **Comissão Parlamentar de Inquérito**, destinada a investigar a aplicação irregular de Recursos do FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR , em 14 de março de 2000 e instalada em 18 de abril do mesmo ano, com a seguinte composição :

PRESIDENTE – Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ - PFL/AL

1º VICE – PRESIDENTE – Deputado CHIQUINHO FEITOSA – PSDB/CE

2º VICE – PRESIDENTE - Deputado JOSÉ PIMENTEL – PT/CE

RELATOR – Deputado MÚCIO SÁ – PMDB/RN

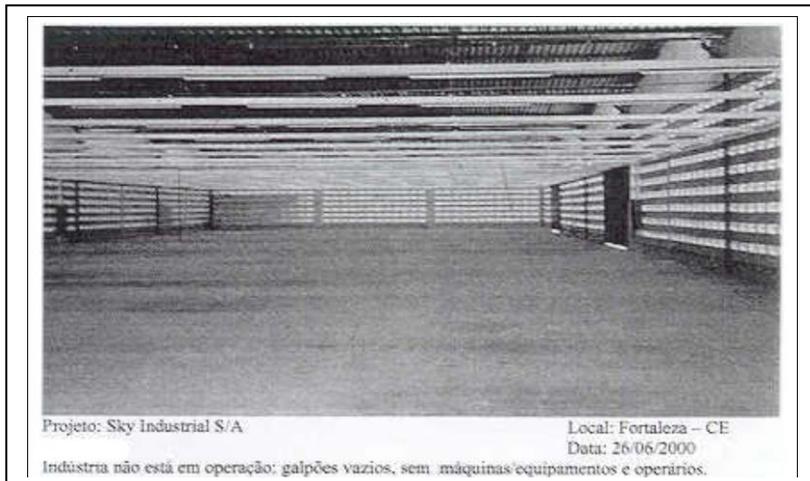
Esta Comissão realizou diligências nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Bahia em junho de 2000. Na ocasião, foram elaborados relatórios, dentre os quais destacamos os seguintes tópicos:

No Ceará foram diligenciados pelos parlamentares Deputado Chiquinho Feitosa, Deputado José Pimentel e o Servidor Público Federal, Wagner Rosa da Silva, analista de Finanças e Controle Interno (SFC) do Ministério da Fazenda, os seguintes empreendimentos com os respectivos registros fotográficos:



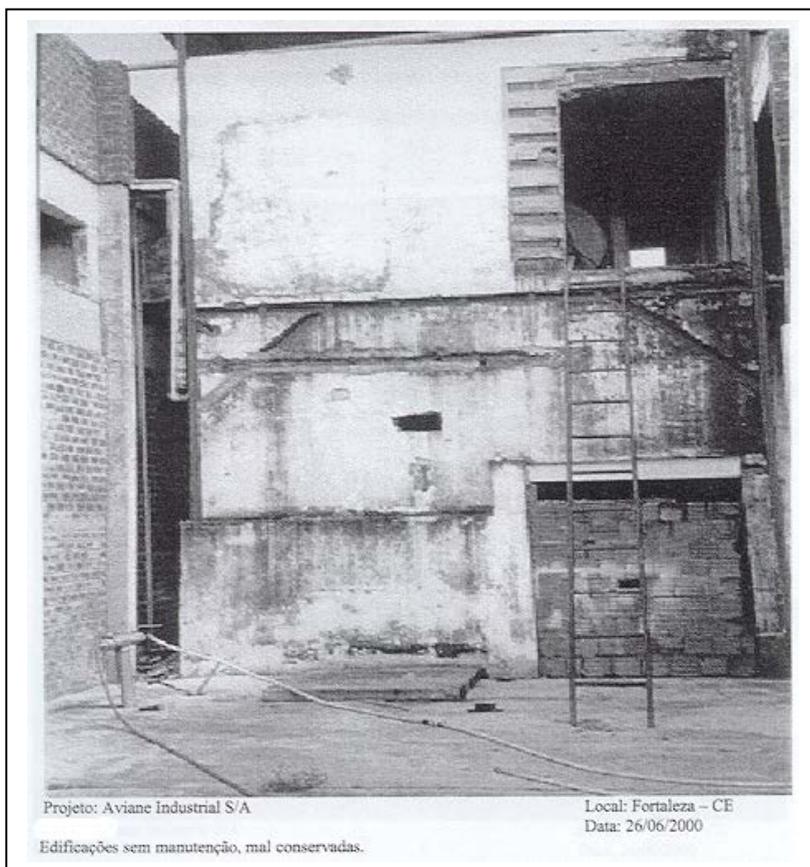
Deputados Federais (CPI do FINOR), Deputados Estaduais (Comissão Especial), em visita as Empresas Cearenses em 26 de junho de 2000

SKY INDUSTRIAL S/A



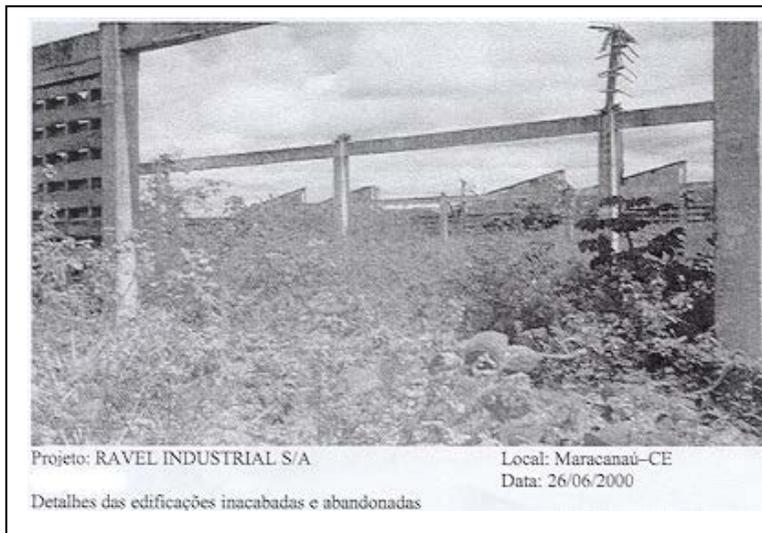
Projeto paralisado, cancelado pela SUDENE.
Edificações em bom estado de conservação, galpões ociosos sem máquinas, equipamentos e operários. Parte do equipamento foi apreendida por bancos para pagamento de dívidas.

AVIANE INDUSTRIAL S/A

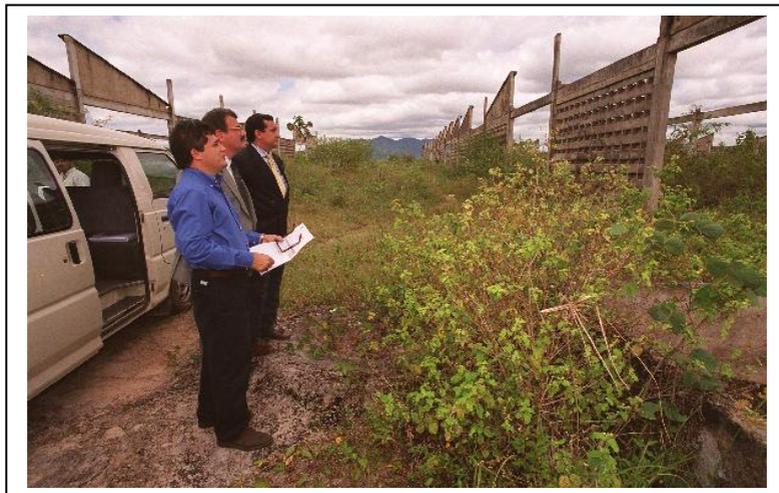


Projeto abandonado, cancelado pela SUDENE.
Edificações abandonadas e ociosas sem qualquer tipo de manutenção.

RAVEL INDUSTRIAL S/A



Projeto abandonado, cancelado pela SUDENE.
Edificações inacabadas, abandonadas, sem manutenção.



Visita à Ravel Industrial SA, Maracanaú – CE, 26 de junho de 2000

ELIZABETH NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL



Projeto em funcionamento e equipamentos em operação.
Edificações em bom estado de conservação.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO CEARÁ S/A



Projeto em funcionamento e equipamentos em operação.

Não foi permitido o acesso da imprensa às instalações e nem fotografias internas. Não foi realizada a vistoria.

Apresentamos a seguir um quadro de informações básicas sobre cada empreendimento, as razões que levaram à respectiva escolha e os dados disponibilizados pela SUDENE quanto ao total de investimentos previstos, participação prevista e efetiva do FINOR, ritmo de implantação e previsão do número de empregos diretos quando da aprovação.

Diligências a Empreendimentos FINOR, nas seguintes unidades da Federação: CE, PB, PE e BA			
UF	Empreendimento	Razões da Escolha	Dados (4)
CE	Nome: SKY Industrial S/a CNPJ: 07.107.329/0001-03 Diretor: Francisco César Damasceno Peixoto Data da diligência: 26/06/2000 às 10:30 h Endereço: Rua Leste III, S/n, Distrito Industrial de Maracanaú Fortaleza	1) A parcela liberada pelo FINOR excede em mais de 3x o previsto. 2) Projeto Cancelado 3) SUDENE constatou desvio de recursos.	Inv.: R\$ 8.574.252,78 FINOR: R\$ 3.412.440,79 Lib.: R\$ 13.669.086,80 Ritmo: 66% Empregos: 264
	Nome: AVIANE INDUSTRIAL S/A (1) CNPJ: 06.039.150/0001-95 Data da diligência: 26/06/2000 as 11:15h Endereço: Rua Leste 03, 303. Distrito Industrial de Maracanaú Fortaleza	1) Projeto abandonado 2) A parcela liberada pelo FINOR excede em mais de 2x o previsto. 3) Projeto Cancelado	Inv.: R\$ 7.492.443,89 FINOR: R\$ 3.418.831,61 Lib.: R\$ 11.316.243,84 Ritmo: ND Empregos: 97
	Nome: RAVEL INDUSTRIAL S/A. CNPJ: 07.399.280/0001-00 Data da diligência: 26/06/2000 as 11:45h Endereço: Rua Leste cinco, 511 Distrito Industrial de Maracanaú Fortaleza	1) Projeto abandonado 2) Obras inacabadas 3) Projeto Cancelado	Inv.: R\$ 20.620.212,97 FINOR: R\$ 11.655.614,97 Lib.: R\$ 9.963.016,35 Ritmo: ND Empregos: 1.073

	<p>Nome: ELIZABETH NORDESTE S/A. CNPJ: 12.313.078/0001-45 Diretor: Pedro Felipe Borges Neto Data da diligência: 26/06/2000 as 12:15h Endereço: Rua Central Três. 576 Distrito Industrial de Maracanaú Fortaleza</p>	<p>O empreendimento encontra-se em operação, mesmo sem a liberação dos recursos do FINOR</p>	<p>Inv.: R\$ 194.467.299,88 FINOR: R\$ 17.582.853,33 Lib.: 0 Ritmo: ND Empregos: 1.625</p>
	<p>Nome: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO CEARÁ S/A. CNPJ: 72.179.484/0001-99 Diretor: José Galego Martinez Data da diligência: 26/06/2000 as 14:00h Endereço: Rodovia Br116. Km 32, Aquiraz</p>	<p>O empreendimento encontra-se em operação, mesmo sem a liberação dos recursos do FINOR</p>	<p>Inv.: R\$ 124.251.672,21 FINOR: R\$ 31.713.679,98 Lib.: 0 Ritmo: 9 % Empregos: 820</p>

Foram diligenciados, também, através desta Comissão, a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE- SUDENE e o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – BNB no período de 06 a 10 de novembro de 2000, realizando-se nesta ocasião uma reunião da Comissão com a Diretoria do BNB, onde o Sr. Presidente ofereceu uma série de soluções que aperfeiçoariam o funcionamento do sistema FINOR, sugerindo na íntegra o seguinte:

- Aumentar a base de optantes, incluindo também empresas que recolhem Imposto de Renda sobre o lucro presumido;

- Divulgar empreendimentos de sucesso, destacando o FINOR enquanto formador de pólos industriais;
- Garantir regularidade no repasse de recursos pela Receita Federal;
- Intensificar a fiscalização , de forma a coibir desvios e irregularidades;
- Legislação mais rigorosa que contemplasse penalidade para empresas que não atualizam documentação;
- Melhorar qualidade dos projetos, impondo maior rigor na análise e seleção de empreendimentos mais competitivos;
- Exigir garantias reais, de forma a facilitar cobranças judiciais;
- Reavaliar todos os projetos inclusive os inacabados (irregulares ou não), passando a figurar na Carteira pelo seu real valor de avaliação, com os impactos respectivos no Patrimônio Líquido do Fundo;
- Intensificar calendário anual de Leilões;
- Monetizar Leilões;
- Rever os critérios de seleção de empreendimentos, privilegiando aqueles que apresentem maior competitividade, estejam inseridos em setores mais dinâmicos da economia, para que se aumente a produtividade regional;
- Os incentivos provenientes do FINOR devem ser determinantes para a aprovação do projeto, evitando-se mistura que pode desvirtuar a real finalidade na atração do investimento;
- Considerar, na análise e avaliação dos projetos, variáveis econômico-financeiras e administrativas, tais como: tradição na atividade, capacidade empresarial,

administração profissional, situação no mercado, experiências anteriores, inclusive do grupo econômico.

De acordo com o relatório do Grupo Investigações da CPI FINOR no qual relata as Falhas e Irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, foi realizada uma Auditoria Operacional no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, em 1994.

Segundo o relatório apresentado em 12 de dezembro de 2000, que teve como Relator o Deputado José Pimentel, as principais falhas observadas pela equipe de Auditoria e também destacadas pela CPI FINOR ocorreriam nas quatro entidades relacionadas ao FUNDO:

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL – STN
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Com base nas informações do TCU, de 1974 a 1994, o FINOR teria aprovado 2.935 projetos, liberando recursos da ordem de 5,7 bilhões de dólares. Desses, 457 empreendimentos foram caducos, extintos, desistentes, falidos ou concordatários, resultando um prejuízo de 532 milhões de dólares aos cofres públicos.

Conforme o relatório, é importante salientar que “a Região Nordeste não pode prescindir de uma política desenvolvimentista, absorvedora e fixadora de mão-de-obra. E, se são necessários os incentivos fiscais, que se promova o saneamento e a revitalização do FINOR. Contudo, no

entendimento da CPI, o interesse social deve nortear a política de incentivos fiscais para que as disparidades regionais sejam amenizadas”.

EMPRESAS CITADAS NO RELATÓRIO DO TCU, SEDIADAS NO ESTADO DO CEARÁ:

DAMASCENO TÊXTIL S.A

Setor – Industrial

IRREGULARIDADE

Liberação de recursos a empresa constante do Cadastro dos Contribuintes Devedores – CADIN

FYBER INDÚSTRIA DE VEÍCULOS S.A.

Setor – Industrial

IRREGULARIDADE

Liberação de recursos a empresa constante do Cadastro dos Contribuintes Devedores – CADIN

SÃO VICENTE AGROINDÚSTRIA S.A – SAVISA

Setor – Agroindustrial

IRREGULARIDADE

Recebeu recursos estando inadimplente com tributos federais.

Foram apresentadas, também, pelo GRUPO INVESTIGAÇÕES DA CPI FINOR relatório com as FALHAS E IRREGULARIDADES constatadas pela SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO (SFC/MF), no

período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, avaliando a economicidade, a eficiência e a eficácia da gestão dos recursos à disposição do FINOR, enaltecendo a consistência e transparência dos trabalhos desenvolvidos por esta SECRETARIA.

Em suma, com base nos relatórios e demais dados, foram estas as irregularidades encontradas pela CPI FINOR, no Estado do CEARÁ.

A MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.058, de 23 de agosto de 2000, tem o intuito de acabar com a concessão indiscriminada de incentivos fiscais para o Norte e Nordeste do país e sanear os Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) e da Amazônia (FINAM), com dívidas vencidas e vincendas. Por meio dessa MEDIDA, o governo fará uma mudança na política de incentivos fiscais dessas regiões. Aludida Medida, prevê, também, uma nova maneira de financiamento das dívidas já existentes.

Com o advento desta MEDIDA, faz-se necessário comparar prazos, concessões, percentuais direitos e restrições com as legislações anteriores, portanto, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população, apresentamos de maneira simples e objetiva informações básicas e práticas a respeito do FINOR

COMO FUNCIONA O FINOR FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE

O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) foi criado para tornar mais racional e eficaz a canalização de recursos oriundos de incentivos fiscais destinados a financiar o desenvolvimento da região Nordeste e, ao mesmo tempo, ser um investimento atrativo para as empresas contribuintes do Imposto de Renda de todo o país.

O que é o FINOR

O FINOR é um Fundo de Investimentos, constituído de recursos aplicados em ações e debêntures, destinados a apoiar financeiramente empreendimentos instalados ou que venham a se instalar na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que tenham por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico da Região Nordeste e das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Quando foi criado o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR

Foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376 ,de 12 de dezembro de 1974.

Desde que foi criado, o FINOR tem financiado muitas das maiores indústrias do Nordeste, como: White Martins, Companhia Vale do Rio Doce, Baterias Moura, Gerdau, Carrefour, Votorantim, Nestlé, Gessy Lever, Alcoa, Samello, Grendene, Azaléia, Phillips Dakota, Bauducco, Monsanto, Brahma, Antártica, Kaiser, Schincariol, Coteminas, Vicunha, Azulejos Eliane, Biobrás, Bahia Sul Celulose.

Quem administra o FINOR

O FINOR é administrado pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste- SUDENE.

As empresas interessadas em obter apoio financeiro do FINOR entregam carta-consulta à SUDENE, para ser submetida à análise.

Se aprovada a carta-consulta, os empreendedores têm um prazo de 180 dias para entregar o projeto, também a ser analisado pela instituição.

Depois disso, o projeto segue para o CONSELHO DELIBERATIVO da SUDENE para avaliação final.

Funções da Sudene dentro do Projeto

- analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais;
- acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos;
- enviar ao Banco do Nordeste a relação das empresas a se beneficiarem dos recursos do FINOR;
- autorizar a liberação pelo Banco do Nordeste, dos recursos destinados aos projetos;
- decidir sobre eventuais problemas surgidos na administração do FINOR.

Quem opera o FINOR

O Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB.

Funções do Banco do Nordeste do Brasil S/A

- subscrever e integralizar debêntures e/ou ações das empresas;
- administrar a carteira de títulos;

- gerenciar o patrimônio;
- administrar o sistema de cotas escriturais;
- promover periodicamente leilões especiais dos títulos componentes da carteira.

Público alvo

O FINOR tem como público alvo cotistas, investidores e empresas beneficiárias desse incentivo.

Cotistas- são pessoas jurídicas de qualquer parte do país, que adquiriram cotas, quando da opção no Imposto de Renda, para aplicação do FINOR.

Investidores- são os adquirentes de cotas, através da Bolsa de Valores.

O optante pode receber:

- a) cotas do FINOR, que são calculadas dividindo o valor investido pelo fator de conversão do exercício a que se refere a opção;
- b) ações de empresas beneficiárias, desde que tenha aplicado 70% de sua opção na modalidade prevista no Art. 9º da Lei no. 8.167/91. Para tanto, deve ser pessoa jurídica ou participante de grupo de empresas coligadas e detenha, isolada ou conjuntamente, de pelo menos 51% do capital votante dessas empresas beneficiárias.

Essas cotas e/ou ações são atribuídas aos investidores após as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pelo controle dos recolhimentos das aplicações em incentivos fiscais, cabendo ao Banco do Nordeste:

- remeter ao investidor extrato contendo a quantidade de cotas atribuídas ao investimento, bem como orientações sobre procedimentos;
- transferir as ações para o nome do optante;

As cotas são negociadas em Bolsas de Valores:

- por intermédio de corretores de valores mobiliários, mediante venda, pelo valor de mercado, para pessoas físicas ou jurídicas;
- através de leilões especiais do FINOR, mediante conversão em ações das empresas beneficiárias desse Fundo, pelo valor patrimonial do dia útil imediatamente anterior à data da realização do leilão.

Beneficiários

São pessoas jurídicas, regidas pela Lei das Sociedades por Ações, que tiverem seus projetos aprovados pela SUDENE. A esses beneficiários serão prestados os seguintes esclarecimentos quanto à liberação desses recursos:

- inicialmente, carta-consulta
- após a aprovação da carta-consulta, o projeto técnico-econômico-financeiro.

Aprovado o projeto, a SUDENE libera os recursos por intermédio do Banco do Nordeste.

Como pode ser feita a liberação

- 1- **Nas subscrições de ações**, os recursos são liberados em favor da empresa beneficiária que, em contrapartida, emite ações em nome do FINOR, as quais são transferidas para os investidores que tenham feito opção para aplicação em projeto próprio (art. 9º da Lei no. 8.167/91).
- 2- **Nas subscrições de debêntures**, os recursos são liberados em favor da empresa beneficiária que, em contrapartida, emite debêntures conversíveis e não conversíveis em ações, as quais comporão a carteira de ativo do FINOR ou serão

transferidas para os investidores que tenham feito opção para aplicação em projeto próprio.

Taxas deduzidas nas liberações do FINOR, a título de remuneração

São deduzidas sobre cada parcela:

Para o Banco do Nordeste do Brasil - BNB 1,5% para atividade de pesquisa e promoção do FINOR;

Para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste- SUDENE – 3,5% para atividade de pesquisa e promoção do FINOR e para análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Vantagens para os OPTANTES

- investimento em cotas do FINOR e/ou em ações de empresas beneficiárias, ao invés de pagamento do imposto de renda devido;
- possibilidade de ganho quando da negociação das cotas do FINOR;
- permite aplicações de recursos em projetos próprios.

Vantagens para as EMPRESAS BENEFICIÁRIAS

- fonte adicional de recursos a baixo custo;
- viabilização do projeto.

Vantagens para o Banco

- desenvolvimento da região;
- conquista de novos clientes;
- possibilidade de alavancar novos negócios;
- obtenção de receitas oriundas da taxa de administração de 3% a.a, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo e da

taxa de remuneração de 1,5% sobre os valores dos recursos liberados.

Atenção:

Empresas que não podem optar pela aplicação do Imposto de Renda em incentivos fiscais:

Exploradoras de atividades rurais, relativamente ao imposto calculado sobre o lucro proveniente dessas atividades;

- a) optantes pela modalidade de incentivos fiscais de reinvestimentos;
- b) instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZEP).

As Empresas do FINOR devem ser obrigatoriamente S/As.

O FINOR é um fundo constituído por aplicações de ações e debêntures e esses papéis são emitidos exclusivamente por S/As.

Debênture é um título de crédito emitido por uma S/A, que confere a seu titular direito de crédito contra ela, nas condições da escritura de emissão e do certificado.

Sociedade Anônima

Empresa com o capital dividido em ações.

Como é realizada a administração da Carteira de Ações e Debêntures do FINOR

É realizada pelo Banco, que é o representante do FINOR junto às Empresas Beneficiárias, e por ele exerce todos os direitos inerentes à mesma, analisando as demonstrações financeiras e decisões assemelhadas.

FINOR Acionista das Empresas Incentivadas

O FINOR se torna acionista das empresas emissoras dos títulos, com todos os direitos e restrições previstas na **legislação das Sociedades por Ações**, desde da subscrição de ações ou da conversão das debêntures subscritas pelo Fundo.

Projetos aprovados

O Fundo de Investimento do Nordeste aprovou 3.052 projetos. Deste total, 2.127 são considerados concluídos pela SUDENE, dos quais 59 ainda aguardam a emissão do Certificado de Implantação e 653 foram cancelados por motivos diversos.

Total de Projetos aprovados, segundo os Estados

ESTADOS	Proj. Aprov		Inv. Totais		Part. FINOR		Liberado Atualizado		Emp Dir Prev	
	Quant (%)		R\$1 Milhão (%)		R\$1 Milhão (%)		R\$ 1 milhão (%)		Quant (%)	
MARANHÃO	226	7,40	4.281,51	6,32	1.173,55	5,63	1.000,03	6,35	35.079	5,19
PIAÚÍ	165	5,41	2.014,29	2,97	837,24	4,02	780,72	4,96	22.669	3,35
CEARÁ	507	16,61	6.518,85	9,62	2.872,07	13,79	2.332,67	14,82	109.611	16,20
RIO G. DO NORTE	182	5,96	3.359,45	4,96	1.285,47	6,17	895,19	5,69	42.894	6,34
PARAÍBA	356	11,66	3.560,12	5,25	1.690,09	8,12	1.314,19	8,35	59.072	8,73
PERNAM BUCO	673	22,05	10.788,59	15,91	4.065,39	19,52	3.095,92	19,67	162.226	23,98
ALAGOAS	89	2,92	5.591,38	8,25	1.008,07	4,84	502,77	3,19	16.253	2,40
SERGIPE	80	2,62	2.975,78	4,39	772,80	3,71	442,37	2,81	22.252	3,29
BAHIA	546	17,89	21.585,67	31,84	5.401,09	25,93	4.034,3	25,63	149.385	22,08
MINAS GERAIS 7	228	7,47	118,97	10,50	1.720,82	8,26	1.340	8,52	57.002	8,43
TOTAL	3.052	100,00	67.794,61	100,00	20.826,59	100,00	15.738,77	100,00	676.443	100,00

Fonte: SUDENE/CAA - Coordenação de Acompanhamento e Avaliação

Posição: 30.06.00

(*) Área mineira de atuação da Sudene

Projetos concluídos

O sistema de incentivos do FINOR conta com 2.127 projetos concluídos desde sua criação. Destes, 59 encontram-se classificados temporariamente na condição de conclusão provisória por terem recebido recentemente os últimos recursos do Fundo. O investimento total soma R\$ 43,09 bilhões. A participação do FINOR corresponde a R\$ 12,38 bilhões.

Entre 1994, início da modernização do FINOR, e o mês de junho de 2000, foram concluídos 417 projetos, que propiciaram à Região o ingresso de R\$ 5.943,22 milhões, dos quais R\$ 2.251,47 milhões provenientes do FINOR. Este ano, foram concluídos 76 projetos, dos quais 17 receberam o Certificado de Implantação.

Projetos concluídos segundo os anos (período 1994/ 2000)

ANO DE CONCLUSÃO	QUANTIDADE	INV. TOTAL R\$ 1 milhão	FINOR LIB R\$ 1 milhão	EMPREGOS DIRETOS
1994	36	1.035,07	223,09	15.038
1995	39	1.071,06	148,07	5.232
1996	76	751,45	433,14	16.087
1997	110	990,86	566,26	19029
1998	54	932,17	321,15	15.215
1999	26	362,93	130,54	4.591
2000*	76	799,68	429,22	14.280
Total	417	5.943,22	2.251,47	88.472

FONTE: SUDENE/CAA

(*) Incluiu 59 projetos na condição de conclusão provisória. Outros 5 retornaram à condição de implantação devido a ajustes no valor a liberar do FINOR.

Posição: 30.06.00

De onde são provenientes os recursos

Os recursos do FINOR são oriundos, principalmente, de opções feitas por pessoas jurídicas de todo o país, contribuintes do imposto de renda incidente **sobre o lucro real**, que podem deduzir desse imposto os percentuais relacionados a seguir, como forma de incentivo fiscal, para aplicação em projetos aprovados pela SUDENE (Decreto-Lei nº 1.376/74, Lei nº 8.167/91 e Lei nº 9.532/97).

- 24%, relativamente ao período de apuração encerrado em 31.12.1997
- 18%, a partir de 1998 até dezembro de 2003;
- 12%, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;
- 6%, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

Obtenção de recursos do FINOR pelas empresas do Nordeste

A apresentação de projetos à SUDENE, para efeito de obtenção de recursos do FINOR, deverá ser precedida de carta-consulta respondida favoravelmente pela Secretaria Executiva daquela entidade, observados os roteiros por ela adotados.

As normas pertinentes à apresentação, avaliação e aprovação de projetos, bem como à aplicação dos recursos do FINOR, estão consolidadas no Título II da Portaria do Superintendente da SUDENE nº 855, de 15.12.94, com alterações posteriores introduzidas pelas Portarias SUDENE Nºs 1.000, 1.017 e 1.034/97.

Como serão aplicados os recursos do FINOR

Os recursos do FINOR serão aplicados na aquisição de **debêntures, conversíveis ou não em ações**, de emissão de empresas titulares de projetos aprovados pela SUDENE.

Na hipótese de debêntures conversíveis em ações, a conversão somente se fará:

- após o projeto ter entrado em operação, conforme ato declaratório expedido pela Secretaria Executiva da SUDENE, publicado no Diário Oficial da União;
- em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ação (**Lei no. 6.404 de 15 de dezembro de 1976**).

O Que é Ação

Ação é título de propriedade, negociável, representativo de uma fração do capital de uma sociedade anônima. Confere a qualidade de sócio. É um título de crédito. Pode ser vendida, cedida, caucionada, dada em usufruto ou em alienação fiduciária.

O que são Ações Ordinárias

As ações ordinárias ou comuns dão, em princípio, aos seus possuidores a plenitude dos direitos sociais: participação nos dividendos da sociedade e nas deliberações das assembléias, que são o poder social mais alto e nas quais cada ação terá direito a um voto.

Cumpra, de já, notar que os votos não são tomados, nas assembléias, por pessoas, e sim pelo número de ações. Se uma só pessoa possuir várias ações terá direito a tantos votos quantas forem essas.

Que são Ações Preferenciais

As ações preferenciais são aquelas que possuem vários privilégios, mas que podem ser privadas do direito do voto, se assim decidir previamente, nos estatutos, a sociedade. Os privilégios ou preferências dessas ações podem consistir na prioridade da distribuição dos dividendos da sociedade, mesmo que esses sejam fixos e cumulativos; na prioridade do reembolso do capital, quando a sociedade tiver que se liquidar, seja esse reembolso com prêmio ou sem ele, ou na acumulação dessas duas

vantagens. Por outro lado podem essas ações ficar sujeitas a restrições, que deverão ser mencionadas nos estatutos da sociedade, que são a carta por onde essas se devem guiar. Em geral, as ações preferenciais são privadas do direito de voto, contrabalançando-se, assim, as vantagens às mesmas conferidas com essa restrição.

As ações preferenciais, quando houver sido feita a restrição quanto ao direito de voto, não podem ser emitidas em número superior a uma percentagem do capital estabelecida na lei. O Decreto-Lei no. 2.627 fixava essa percentagem na metade do capital, a nova Lei das Sociedades Anônimas em dois terços. Se o estatuto permitir, essas ações poderão ser convertidas em ações comuns ou vice-versa, adotando-se, contudo, sempre a regra geral de que não poderão existir ações preferenciais, sem direito a voto, em número superior a dois terços do capital da sociedade.

Formas de Aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste

- Na aplicação **não-vinculada, também chamada de Art. 5º**, o investidor recebe cotas do FINOR, das quais 70% conversíveis em ações. Com essa aplicação, as pessoas jurídicas optantes passam a participar do Fundo como cotistas, tornando-se titulares de direito sobre ativos. Os recursos são aplicados em empreendimentos importantes para o desenvolvimento do Nordeste.
- As pessoas jurídicas e os grupos de empresas coligadas que detenham, isolada ou conjuntamente, a maioria (51%) do capital votante de empresa beneficiária titular de projeto aprovado pela SUDENE podem realizar a aplicação de seu incentivo, adquirindo, diretamente, títulos dessa empresa, sem se transformar em cotista do FINOR. **É a chamada aplicação vinculada a projeto específico, pelo Artigo 9º**, onde se assegura que 70% do valor das opções sejam destinados ao projeto, sendo 30% restantes direcionados ao Fundo e transformados em cotas. (lei

8.167/91).

Liberações realizadas

Até o final de junho, haviam sido liberados, no exercício em curso, R\$ 142,42 milhões, equivalentes a US\$ 79,63 milhões, dos quais 78,97% foram destinados aos projetos com opções não vinculadas (Art. 5º da Lei 8.167/91) e 21,03% aos com opções vinculadas (Art. 9º da lei 8.167/91).

Neste período, foram realizadas 22 operações de desembolso nas modalidades; tradicional e complementos(7), gerencial e complementos(10), mandado de segurança(1). Tais recursos beneficiaram, no ano, 138 empresas localizadas na área de atuação da SUDENE.

Em maio foram concluídas, também, as liberações tradicionais, adicionais e gerenciais do primeiro semestre de 1999, realizadas este ano por insuficiência de recursos no ano passado.

Esses desembolsos somaram cerca de 94,47 milhões de reais.

Detalhe da participação de cada estado nos recursos liberados no ano 2000.

Estados	Empresas Beneficiadas (Quant)	Percent. De Empresas (%)	Desembolsos R\$ 1,00	Realizados Us\$ 1,00	Percent. De Valor (%)
Maranhão	16	11,59	8.773.315,00	4.923.722,48	6,18
Piauí	15	10,87	3.847.307,00	2.134.869,43	2,68
Ceará	18	13,04	31.609.957,00	17.840.208,25	22,40
Rio G. Do Norte	8	5,80	14.494.941,00	8.152.970,12	10,24
Paraíba	18	13,04	18.986.889,00	10.616.099,01	13,33
Pernambuco	37	26,81	30.103.377,00	16.716.482,63	20,99
Alagoas	4	2,90	7.864.694,00	4.356.592,34	5,47
Sergipe	5	3,62	9.187.672,00	5.115.097,88	6,42
Bahia	8	5,80	8.704.955,00	4.809.433,54	6,04
Minas Gerais (*)	9	6,52	8.843.662,00	4.968.961,05	6,24
Total	138	100,00	142.416.769,00	79.634.436,73	100,00

FONTE: SUDENE/CAA

(*) Área Mineira de atuação da SUDENE

Posição: 30.06.00

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SU-
DENE No. 11.196/99**

Aprova Proposta Orçamentária do *Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, para o exercício de 2000.*

A previsão do orçamento para o exercício de 2000 , fica aprovada de acordo com a Resolução no. 11.196 , 06 de dezembro de 1999, conforme Quadro de Fontes e Usos abaixo, constantes da Resolução mencionada.

**FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA- EXERCÍCIO DE 2000.**

FONTES	R\$ 1.000,00
I- Previsão de opções do FINOR	468.900
1. Art. 5º da Lei no. 8.167/91- projetos de terceiros	257.895
2. Art. 9º da Lei no. 8,167/91- projetos próprios	211.005
II- Retorno e resultado de aplicações	12.601
1. Amortização do valor principal das debêntures simples	6.104
2. Juros e outros encargos:	1.999
3. Dividendos:	556
4. Remuneração dos depósitos pelo banco operador (Art. 4º da Lei no. 9.126/95)	3.942
TOTAL	481.501

USOS

I- Aplicações	371.801
1. Projetos de Terceiros (Art. 5º da Lei no. 8.167/91)	185.900
a) Projetos em Implantação:	148.720
b) Projetos Novos:	37.180
2. Projetos Próprios (Art. 9º da Lei no. 8.187/91):	185.900
a) Projetos em Implantação:	148.720
b) Projetos Novos:	37.180
II- Taxa de Administração do Banco do Nordeste: (3% do Patrimônio Líquido do FINOR)	109.700
TOTAL	481.501

O que estabelece a Resolução No. 1.196/99

Que não poderão ser aprovados projetos e cartas-consultas que não se enquadrem nas prioridades recomendadas pelo Ministério da Integração Nacional e constantes dos seguintes itens:

1. Infra-estrutura- representada pelos projetos de energia, telecomunicações, transporte, gasoduto, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário, enquadrados no Art. 9º da lei no. 8.167/91;
2. Turismo- Implantação de empreendimentos integrados a complexos turísticos, localizados nas áreas prioritárias para o turismo regional, definidas pelo PRODETUR;
3. Indústria de transformação- observados os seguintes objetivos:
 - a- verticalização dos complexos e pólos químicos, petroquímico, siderúrgico, papel e celulose;
 - b- formação de pólos de empreendimentos de alta tecnologia no campo da indústria eletroeletrônica, mecânica de precisão e informática;
 - c- aproveitamento das reservas minerais, especialmente de minério de ferro e minerais não ferrosos para emprego na siderurgia e metalurgia;
 - d- indústria automotiva e de autopeças;
 - e- modernização e atualização tecnológica da indústria tradicional, representada pelos ramos têxtil, confecções, calçados, bebidas, industrialização de couros e peles, móveis, minerais não metálicos e alimentos;
 - f- indústria de embalagens;
 - g- indústria farmacêutica, inclusive hemoderivados.

4. Agroindústria – que atenda à consolidação e complementação dos pólos de desenvolvimento integrado, inclusive aqüicultura e piscicultura;

5. Agricultura irrigada- projetos localizados nas áreas irrigáveis dos pólos de desenvolvimento integrado, objetivando a produção de alimentos e de matérias-primas agroindústrias, especialmente a fruticultura voltada para exportação;

O Art. 5º da Resolução, estabelece prioridade para aprovação de projetos na forma prevista no Art. 9º da lei no. 8.167/91, bem como o limite máximo de R\$ 96,3 milhões para comprometimento do FINOR na aprovação de novos projetos no Art. 5º da mesma Lei.

**LEGISLAÇÃO
SOBRE O
FINOR**

DECRETO-LEI Nº 1.376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º - As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativa a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único - As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

- a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (SUDENE);
- b) o artigo 1º, alínea “b” do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);
- c) o artigo 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE); ⁽¹⁾
- d) o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de

⁽¹⁾ - Esse incentivo teve vigência até 1986, de acordo com o Decreto-lei nº 2.134, de 26.06.84.

1970, com a alteração introduzida pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF); ⁽²⁾

- e) o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR); ⁽³⁾
- f) o artigo 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRAER); ⁽⁴⁾
- g) o artigo 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);
- h) os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.124, de 08 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL). ⁽⁵⁾

Art. 2º - Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo Único - O Fundo de Investimento Setoriais (FISSET) compreende três contas, com escriturações distintas, para os Setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3º - Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior: ⁽⁶⁾

⁽²⁾ - A Lei nº 7.714, de 29.12.88, suspendeu a faculdade de opção pelo Fiset-Reflorestamento a partir de 1989.

⁽³⁾ - O art. 12, II, do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, suspendeu a opção pelo Fiset-Turismo a partir do exercício de 1988.

⁽⁴⁾ - A Lei nº 7.714/88 suspendeu a opção pela Embraer a partir do exercício de 1989.

⁽⁵⁾ - Incentivo extinto.

⁽⁶⁾ - Redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.304, de 21.11.86.

- I - Os provenientes dos Incentivos Fiscais, a que aludem as alíneas “a” a “e” do parágrafo único do artigo 1º;
- II – subscrições realizadas pela União Federal;
- III - subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- IV – retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;
- V - Outros recursos previstos em Lei.

Parágrafo único - O incentivo fiscal de que trata a alínea “I” do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4º - Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações. ⁽⁷⁾

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um Fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos fundos na forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

Art. 5º - O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - (SUDENE).

⁽⁷⁾ - Redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.304/96
A Lei nº 8.167, de 16.01.91, dá novo tratamento à matéria.

Art. 6º - O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A (BASA) sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Art. 7º - O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8º - Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei. ⁽⁸⁾

§ 1º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações. ⁽⁹⁾

§ 2º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação

⁽⁸⁾ - O art. 10 da Lei nº 8.167/91 dá novo tratamento à matéria.

⁽⁹⁾ - O art. 5º da Lei nº 8.167/91 dá novo tratamento à matéria.

dessas ações. ⁽¹⁰⁾

§ 3º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9º - A SUDENE e o BNB, a SUDEM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas e ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S.A.

Art. 10 - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases de política geral de aplicação de recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento. ⁽¹¹⁾

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de

⁽¹⁰⁾ - Vide Decreto-lei nº 1.419, de 11.09.75.

⁽¹¹⁾ - A Lei nº 8.167/91 deu novo tratamento à matéria.

comprometimento, para o exercício seguinte e os subsequentes, dos recursos de que trata o artigo 3º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11 - A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do Imposto de renda devido:

- I - Até 50% (cinquenta por cento) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento, localizados nessas áreas; ⁽¹²⁾
- II - Até 8% (oito por cento) no Fundo de Investimento Setorial-Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo; ⁽¹³⁾
- III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial-Pesca, com vistas aos projetos de pesca a-

⁽¹²⁾ - Vide art. 1º do Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76 e art. 2º da Lei nº 9.532, de 10.12.97.

⁽¹³⁾ - O art. 12, II, do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, suspendeu a opção pelo Fiset-Turismo a partir do exercício de 1988.

provados pela SUDEPE. ⁽¹⁴⁾

IV - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial-Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF; ⁽¹⁵⁾

Ano base de 1974	45% (quarenta e cinco por cento);
Ano base de 1975	40% (quarenta por cento);
Ano base de 1976	35% (trinta e cinco por cento);
Ano base de 1977	30% (trinta por cento);
Ano base de 1978 e seguintes	25% (vinte e cinco por cento)

V - Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado; ⁽¹⁶⁾

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A - EMBRAER; ⁽¹⁷⁾

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBREAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBREAL no ano-

⁽¹⁴⁾ - Esse incentivo teve vigência até 1986, de acordo com o Decreto-lei nº 2.134, de 26.06.84.

⁽¹⁵⁾ - A Lei nº 7.714, de 29.12.88, suspendeu a faculdade de opção pelo Fiset-Reflorestamento a partir de 1989.

⁽¹⁶⁾ - Vide art. 1º do Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76 e art. 2º da Lei nº 9.532, de 10.12.97.

⁽¹⁷⁾ - A Lei nº 7.714/88 suspendeu a opção pela Embraer a partir do exercício de 1989.

base. ⁽¹⁸⁾

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões. ⁽¹⁹⁾

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no “caput” deste artigo as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhe seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada. ⁽²⁰⁾

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

⁽¹⁸⁾ - Incentivo extinto.

⁽¹⁹⁾ - Vide nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.478, de 26.08.76.

⁽²⁰⁾ - O limite máximo das opções foi reduzido, inicialmente, para 40%, pelo art. 12, IV, do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, e, em seguida, para 30%, pelo art. 2º da Lei nº 9.532, de 10.12.97.

Art. 12 - Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis n.ºs 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 06 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA. ⁽²¹⁾

Art. 13 - A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social - PIS, das quantias já doadas ao MOBREAL, no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 5.106, de 02 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação. ⁽²²⁾

Art. 14 - O Banco do Brasil S.A promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e PROTERRA, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferido quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBREAL, ao PIN e ao PROTERRA. ⁽²³⁾

⁽²¹⁾ - Inicialmente, o prazo para destinação compulsória dos recursos em favor do PIN e do Proterra foi prorrogado até o exercício financeiro de 1990 e os percentuais reduzidos para 24% e 16%, respectivamente, conforme art. 13 do Decreto-lei n.º 2.397, de 21.12.87. Em seguida, a matéria passou a ser tratada pelo art. 2º da Lei n.º 8.167/91.

⁽²²⁾ - Essa matéria teve novo tratamento dado pelo art. 3º da Lei n.º 8.167/91, que instituiu o DARF específico.

⁽²³⁾ - O art. 14 foi revogado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 2.312, de 23.12.86.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil S.A., com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassados aos respectivos Fundos.

§ 4º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER. ⁽²⁴⁾

§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocados, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar na data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos.

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do

⁽²⁴⁾ - Vide nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31.12.79.

Fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 4º Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5º As quotas de que trata o parágrafo 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16 - Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único - As ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição. ⁽²⁵⁾

Art. 17 - As quotas emitidas na forma do § 1º do artigo 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse

⁽²⁵⁾ - Essa matéria teve novo tratamento dado pelo art. 7º da Lei nº 8.167/91.

artigo. ⁽²⁶⁾

Art. 18 - As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas, obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto. ⁽²⁷⁾

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta, a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

⁽²⁶⁾ - Essa matéria teve novo tratamento dado pelo art. 8º da Lei nº 8.167/91.

⁽²⁷⁾ - Essa matéria teve novo tratamento dado pelo art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Art. 19 - Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos. ⁽²⁸⁾

Art. 20 - Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos. ⁽²⁹⁾

Parágrafo único - A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

⁽²⁸⁾ O art. 1º do Decreto-lei nº 2.304, de 21.11.86, deu a seguinte redação a esse artigo:

“Art. 19 - As ações adquiridas na forma do “caput” do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente.

§ 1º - Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo.

§ 2º - Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebrados antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto do § 1º.”

⁽²⁹⁾ - O art. 20 da Lei nº 8.167/91 dá novo tratamento a essa matéria.

- Art. 21 - Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.
- Art. 22 - O Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, o Banco da Amazônia S.A - BASA e o Banco do Brasil S.A serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.
- Art. 23 - As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerias Ordinárias ou Extraordinárias.
- Art. 24 - Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive, o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.
- Art. 25 - A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.
- Art. 26 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153º da Independência
e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

(Com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 9.808, de 20.07.99)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR⁽³⁰⁾ ou no Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM⁽¹⁾ (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea “a”, bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES⁽³¹⁾ (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.532, de 10.12.97, os percentuais dos benefícios fiscais referidos neste artigo passam a ser, a partir de 1998, os seguintes:

⁽³⁰⁾ - FINOR, FINAM e REINVESTIMENTO:

- a) - 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.1998 até 31.12.2003.
- b) - 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.2004 até 31.12.2008.
- c) - 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.2009 até 31.12.2013.

⁽³¹⁾ - FUNRES:

- a) - 25%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.1998 até 31.12.2003.
- b) - 17%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.2004 até 31.12.2008.

II - em depósito para reinvestimento (1), de que tratam os art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos Planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo Único - Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o “caput” deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior,

c) - 9%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 01.01.2009 até 31.12.2013.

os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal. ⁽³²⁾

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º - As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal BTNF⁽³³⁾

Parágrafo Único - O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos Fundos.

⁽³²⁾ - Com a extinção do BTNF, a correção prevista neste parágrafo passou a adotar a variação da Taxa Referencial Diária – TRD, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 101, de 17.04.91.

⁽³³⁾ - O art. 4º da Lei nº 9.126, de 10.11.95 deu novo tratamento a essa matéria, adotando a TJLP como taxa de remuneração dos saldos diários dos recursos do FINOR, enquanto não desembolsados pelo Banco do Nordeste, conforme a seguir transcrito:

“Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”.

Art. 5º - Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.⁽³⁴⁾

§ 1º O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinquenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.⁽³⁵⁾

⁽³⁴⁾ Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

⁽³⁵⁾ - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

- § 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.⁽⁶⁾
- § 6º Não se aplica às debêntures de que trata essa Lei o disposto nos art. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).
- § 7º As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência do desenvolvimento Regional respectiva.⁽³⁶⁾
- § 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a em-

⁽³⁶⁾ Essa matéria passou a ter novo tratamento dado pelo art. 2º da Lei nº 9.126, de 10.11.95, com as alterações introduzidas pelo art. 5º da Lei nº 9.808/99, conforme a seguir transcrito:

“ Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santos (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Regional

§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão igualmente ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior.”

presa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro.⁽³⁷⁾

Art. 6º - Os Fundos de Investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite do desembolso de recursos pelos Fundos.

Art. 7º - Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

- I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;
- II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício,⁽³⁸⁾
- III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo Único - Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência do Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º - Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

⁽³⁷⁾ - Esse § 8º foi acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99

⁽³⁸⁾ - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei 9.808/99.

§ 1º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º Os Bancos Operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Relativamente aos projetos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.⁽³⁹⁾

§ 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º Os investidores que se enquadrem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 8º deste artigo. ⁽⁴⁰⁾

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; ⁽¹¹⁾

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

⁽³⁹⁾ - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

⁽⁴⁰⁾ - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que;

I – a nova participação acionária devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II – a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

“§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora”.

Art. 10 - Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e apro-

var o Orçamento Anual dos Fundos; ⁽⁴¹⁾

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executivas das respectivas Superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da sua apresentação.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos Bancos Operadores e de auditorias independentes.

§ 3º Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 5º desta Lei. ⁽⁴²⁾

Art. 11 - Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimentos fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

⁽⁴¹⁾ - O inciso I foi revogado pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.911-8, de 20.07.99.

⁽⁴²⁾ - Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 9.808/99.

Parágrafo Único - A aplicação de recursos do FINOR e do FINAM em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o INCRA.

Art. 12 - A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:
(⁴³)

I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data do seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas: (⁴⁴)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital so-

(⁴³) - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

(⁴⁴) - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

cial, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas: ⁽⁴⁵⁾

- I – que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;
- II – que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;
- III – cujos projetos se tenham tornado inviáveis em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;
- IV – que tenham desistido da implantação de seus projetos.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo ⁽⁴⁶⁾

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar. ⁽⁴⁷⁾

⁽⁴⁵⁾ - O § 4º, I a IV, foi acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

⁽⁴⁶⁾ - O § 5º foi acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

⁽⁴⁷⁾ - O §, 6º foi acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei. ⁽⁴⁸⁾

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo, a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa. ⁽⁴⁹⁾

Art. 14 - A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional.

Art. 15 - As importâncias recebidas, na forma do art. 12, reverterão em favor do Fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas. ⁽⁵⁰⁾

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recurso do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior, devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

⁽⁴⁸⁾ - O § 7º foi acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

⁽⁴⁹⁾ - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

⁽⁵⁰⁾ - Nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.808/99.

Art. 17 - Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos Bancos Operadores e recebidos a partir da data da publicação desta Lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agro-industriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. ⁽⁵¹⁾

⁽⁵¹⁾ - De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.532, de 10.12.97, o percentual do benefício fiscal instituído neste artigo ficou reduzido para:

I – 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003.

II – 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008.

III – 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação do BTNF. ⁽⁵²⁾

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

- I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;
- II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;
- III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

⁽⁵²⁾ - Com a extinção do BTNF, a correção prevista neste parágrafo passou a adotar a variação da Taxa Referencial Diária – TRD, conforme previsto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 101, de 17.04.91. Em seguida, com base no art. 4º da Lei nº 9.126, de 10.11.95, os saldos diários dos recursos do Reinvestimento passaram a ser remunerados pela TJLP.

Art. 21 - As empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos Bancos Operadores dos respectivos Fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 22 - É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas:

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente Lei;

II - conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos.

Art. 23 - A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive. ⁽⁵³⁾

Art. 24 - Os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos Fundos.

Art. 25 - Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES, no que couberem, as disposições desta Lei.

Art. 26 - Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, a Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

⁽⁵³⁾ - De acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10.12.97, os benefícios referidos no art. 1º desta Lei (FINOR, FINAM, Reinvestimento e FUNRES) ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação. ⁽⁵⁴⁾

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia Cardoso de Mello

⁽⁵⁴⁾ - Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 101, de 17.04.91.

DECRETO Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 1991

Regulamenta a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto Sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, e até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, as pessoas jurídicas poderão optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, a, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976);

II - no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

III - em depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores, e o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000,

correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

§ 1º Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2º Os recursos previstos no “caput” deste artigo serão transferidos ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, para aplicação, no Nordeste e na Amazônia, pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, observando-se a destinação originária das opções das pessoas jurídicas.

§ 3º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, no início de cada exercício, o programa de aplicação dos recursos de que trata este artigo.

§ 4º A Secretaria executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional apresentará ao respectivo Conselho Deliberativo, semestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento e avaliação referente à aplicação dos recursos de que trata este artigo.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º, incisos I e II, recolherá às Agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF com código específico e indicação do Fundo de Investimentos beneficiá-

rio, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte, devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º - As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, incisos I e II, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-lei nº 1.376, de 1974, segundo a variação da TRD.

Parágrafo Único - O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos Fundos.

Art. 5º - A partir do orçamento de 1991, o FINAM e o FINOR aplicarão os seus recursos na subscrição de debêntures, conversíveis ou não, em ações de emissão de pessoas jurídicas

titulares de projetos aprovados pelas Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Na hipótese de debêntures conversíveis em ações, a conversão somente se fará:

- a) após o projeto ter entrado em operação, reconhecida em ato declaratório específico pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional, publicado no Diário Oficial da União.
- b) em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 2º O ato declaratório de que trata o inciso I do parágrafo anterior somente poderá ser expedido quando o projeto aprovado atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) 50% da receita operacional prevista, a preços constantes;
- b) 50% da produção projetada;
- c) 75% da implantação das inversões fixas aprovadas.

§ 3º O preço de conversão das ações de que trata o § 1º será equivalente:

- a) nos casos de companhias abertas, com ações cotadas na bolsa de valores, à cotação média dos últimos trinta dias em que foram negociadas;
- b) nos casos de companhias fechadas, ao valor patrimonial ajustado com base em balanço da empresa beneficiária referente ao último exercício social.

§ 4º O Banco Operador poderá exigir o levantamento de balanço especial, quando o prazo de fechamento do último balanço for superior a noventa dias.

§ 5º Entende-se por valor patrimonial ajustado o valor patrimo-

nial da ação, de acordo com o balanço da empresa, deduzido o diferido não admitido no projeto.

Art. 6º - O montante a ser aplicado sob a forma de debêntures não conversíveis será de 30% dos orçamentos anuais dos Fundos de Investimentos Regionais, excluídas as aplicações previstas no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

§ 1º Calculado sobre a participação a realizar dos recursos dos Fundos de investimentos regionais, aprovado para cada projeto, o percentual de debêntures não conversíveis será de:

- a) no mínimo de 25% e, no máximo 30%, nas hipóteses de projetos de implantação;
- b) no mínimo 40% e, no máximo 50%, nas hipóteses de ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos.

§ 2º Os percentuais de que trata o parágrafo anterior serão observados sobre cada liberação de recursos dos Fundos de Investimentos Regionais.

Art. 7º - As debêntures de que trata este Decreto, deverão:⁽⁵⁵⁾

- I - ser nominativas em favor do Fundo de Investimento Regional que as subscrever, sendo as não-conversíveis transferíveis;
- II - ter custo básico equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano;
- III - ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo esse prazo ser prorrogado quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à res-

⁽⁵⁵⁾ - Nova redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 2.232, de 25.05.97.

ponsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva;

IV - ter vencimento de, no mínimo, cinco anos e, no máximo, oito anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O prazo de vencimento das debêntures, inclusive o período de carência, será de:

- a) cinco anos para os projetos de ampliação, modernização ou diversificação, independentemente do setor ou ramo de atividade;
- b) seis anos para os projetos de pesca, turismo, telecomunicações, agricultura temporária e pecuária de pequeno porte (suinocultura, caprinocultura, avicultura, aquicultura e assemelhados);
- c) sete anos para os projetos industriais, agro-industriais e de pecuária bovina e bubalina de leite, de corte e de reprodução;
- d) oito anos para os projetos de agricultura de longo ciclo, inclusive fruticultura, e de florestamento e reflorestamento.

§ 2º Na hipótese de projetos já aprovados e em execução, o prazo de vencimento das debêntures corresponderá ao novo prazo de implantação concedido para conclusão do projeto, acrescido da metade dos prazos de que trata o parágrafo anterior, conforme o caso, respeitados os limites máximos estabelecidos.

§ 3º Antes do término dos prazos de vencimento, a companhia emissora, a seu critério, poderá efetuar amortizações ou resgates totais ou parciais.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido para conversão no certifica-

do e na escritura de emissão, permanecerá o direito ao resgate das debêntures, no respectivo vencimento.

- § 5º Nos casos de projetos agro-industriais integrados, o prazo de vencimento poderá ser estabelecido, em, cada caso, em função da destinação específica das emissões previstas.
- § 6º Após decorrido o prazo de carência, o valor das debêntures será amortizado em parcelas semestrais, devendo a primeira amortização ocorrer trinta dias após o término de carência.
- § 7º A aplicação dos recursos na forma prevista neste Decreto dependerá, em cada caso, de prévia comprovação da capacidade da empresa beneficiária de promover os pagamentos, amortizações e resgates nos prazos previstos, e de seu enquadramento na sistemática prevista na Lei nº 8.167, de 1991, pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.
- § 8º A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início da operação do projeto.
- § 9º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia flutuante.
- § 10 A emissão de debêntures se fará por escritura particular.
- § 11 Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).
- § 12 Na hipótese de prorrogação do prazo de carência a que se refere o inciso III, os prazos de vencimentos a que aludem o inciso IV e o § 1º, bem como os prazos de amortização das parcelas, de que trata o § 6º, serão igualmente prorrogados por idêntico período”.⁽⁵⁶⁾

Art. 8º - Os Fundos de Investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado pela Superin-

⁽⁵⁶⁾ - Esse § 12 foi acrescentado pelo art. 4º do Decreto nº 2.232, de 23.05.97.

tendência de Desenvolvimento Regional, obedecidas as normas da legislação pertinente, respeitado o limite do desembolso de recursos pelos Fundos e desde que tenham reservado, nos orçamentos anuais dos Fundos de Investimentos, recursos para atender o disposto neste artigo

§ 1º As empresas interessadas na subscrição autorizada neste artigo apresentarão pleito específico ao Banco Operador que, caso aprove, o encaminhará à Superintendência de Desenvolvimento Regional para apreciação do respectivo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os valores mobiliários a serem subscritos serão decorrentes de lançamento público coordenado pelo Banco Operador e deverão ter preços e taxas de juros compatíveis com as condições de mercado.

§ 3º Os valores mobiliários subscritos pelos Fundos, na forma estabelecida neste artigo, poderão ser distribuídos pelos Bancos Operadores no mercado secundário de títulos e valores mobiliários.

§ 4º O resultado obtido com a distribuição secundária, constituirá fonte de recursos dos Fundos de Investimentos, nos termos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.376, de 1974.

Art. 9º - Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

- I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;
- II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, corrigido segundo a variação da TRD, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em Bolsa;
- III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

§ 1º Para fins de constituição das provisões de que trata o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.167, de 1991, os Bancos Operadores encaminharão, trimestralmente, para aprovação das Superintendências de Desenvolvimento Regional, relação dos investimentos a serem provisionados, indicando os motivos das prováveis perdas em suas efetivas realizações.

§ 2º A manifestação da Superintendência de Desenvolvimento Regional deverá ocorrer no prazo de trinta dias.

Art. 10 - Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixará as condições e os sistemas de:

- a) conversão de que trata este artigo;
- b) negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º Os Bancos Operadores poderão estipular que parte do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais seja paga em dinheiro.

§ 3º Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 11 - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente detenham, pelo menos, 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 70% do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

- § 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.
- § 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 10% do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.
- § 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício de 1992.
- § 4º Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de 5%.
- § 5º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.
- § 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.
- § 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:
- a) quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações;

b) nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

§ 8º Para os projetos já aprovados em 17 de janeiro de 1991, a comprovação da participação acionária de que trata o art. 9º da referida Lei deverá ser realizada por ocasião do seu enquadramento.

§ 9º Os Bancos Operadores emitirão Certificados de Investimentos correspondente à parcela de 30% do valor das opções.

Art. 12 - Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

Parágrafo Único - Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão das debêntures em ações, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, e nos arts. 5º a 7º deste Decreto.

Art. 13 - As Secretarias Executivas das Superintendências de Desenvolvimento Regional, para o cumprimento do art. 10 da Lei nº 8.167, de 1991, deverão:

I - propor ao Conselho Deliberativo as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e a aprovação de novos projetos, tendo em vista o desempenho dos projetos no exercício anterior, as necessidades regionais, consubstanciadas no Plano de Desenvolvimento Regional, e as disponibilidades de recursos do Fundo de Investimentos;

- II - propor ao Conselho Deliberativo o orçamento anual do Fundo de Investimentos separando, inclusive, os recursos comprometidos com projetos em implantação, e recursos outros que se destinarão a projetos novos, a serem aprovados, e terem iniciada a implantação no respectivo exercício;
- III - analisar cada projeto, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação e, se for o caso, propor ao Conselho Deliberativo a sua aprovação, indicando a possibilidade de cobertura do Fundo de Investimentos para o exercício considerado e o comprometimento nos seguintes;
- IV - reavaliar, no prazo de um ano, os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada em 17 de janeiro de 1991 para efeito de enquadramento na sistemática da Lei nº 8.167, de 1991, e, se for o caso, submeter à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 1º A aprovação de novos projetos e a liberação de recursos em favor das empresas beneficiárias ficam condicionadas à aprovação de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Na reavaliação de que trata o inciso IV deste artigo, serão mantidos os percentuais máximos de aplicação de recursos dos Fundos, anteriormente aprovados, salvo se o empreendimento não demonstrar capacidade de pagamento, hipótese em que será exigida a reformulação do projeto.

§ 3º Na reformulação do projeto de que trata o parágrafo anterior, observadas as peculiaridades de cada caso, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) recomposição do quadro de fontes, com a exigência de aporte de recursos próprios compatíveis e redução do nível de comprometimento dos recursos dos Fundos;
- b) reestruturação das inversões a realizar, inclusive com redução do tamanho do empreendimento, ou substituição ou e-

liminação de linhas de produção, de forma a garantir-lhe a viabilidade;

- c) exigência de nova composição do controle acionário com o ingresso de sócio que demonstre capacidade financeira adequada às necessidades do projeto;
- d) transferência de comando acionário, caso fique demonstrado que o atual grupo controlador não apresenta capacidade econômico-financeira compatível com a realização dos investimentos.

§ 4º As medidas citadas no parágrafo anterior poderão ser adotadas, igualmente, nas hipóteses de enquadramento do projeto, desde que devidamente justificadas e tenham por objetivo viabilizar o empreendimento.

Art. 14 - As Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

- I - efetuar o acompanhamento e fiscalização periódicas, nas empresas beneficiárias de recursos dos Fundos de Investimentos, objetivando verificar a correta execução do projeto aprovado e aplicação dos recursos liberados, devendo, quando necessário, realizar fiscalizações conjuntas com o Banco Operador, ou exigir uma fiscalização de auditoria independente, custeada com recursos da empresa beneficiária.
- II - atualizar, permanentemente, o saldo do Fundo de Investimentos, a ser concedido por empresa, adotando para tanto a variação da TRD, ficando vedados quaisquer outros tipos de atualização ou compensação pela defasagem que este reajuste possa importar em relação a outros índices monetários ou de obras, equipamentos e serviços.

Art. 15 - Os recursos do FINAM, FINOR e FUNRES serão destinados, nos projetos aprovados, à cobertura de investimentos fixos, sendo:

- I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelho e equipamentos; e
- II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.
- III – Fica vedada a concessão dos incentivos fiscais de que trata o presente Decreto, para empreendimentos que impliquem em desmatamento de áreas de floresta primária e destruição do ecossistemas primários ⁽⁵⁷⁾

§ 1º As Superintendências de Desenvolvimento Regional deverão, previamente à aprovação de novos projetos, estabelecer as inversões fixas que poderão ser admitidas para efeito de vinculação na aplicação de recursos dos Fundos, excluídas aquelas relativas a terras, terrenos, despesas de implantação e desmatamento.⁽⁵⁸⁾

§ 2º Os projetos envolvendo recursos incentivados serão orientados conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico, concluído ou em fase de execução, respeitados os dispositivos de preservação ambiental e tendo em conta a existência ou não de conflitos sociais, ouvidos previamente a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE-PR, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAN-PR, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.⁽⁵⁹⁾

§ 3º Fica atribuída aos órgãos ambientais dos Estados e, enquanto ação supletiva, ao Instituto Brasileiro do Meio Am-

⁽⁵⁷⁾ - Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 153, de 25.06.91;

⁽⁵⁸⁾ - Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 153, de 25.06.91.

⁽⁵⁹⁾ - Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 153, de 25.06.91.

biente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a realização de vistorias técnicas periódicas para a avaliação dos impactos ambientais dos empreendimentos aprovados pelas Superintendências Regionais, cabendo medidas de efeito suspensivo de seu funcionamento e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, nos casos de comprovada transgressão da legislação de proteção ambiental em vigor”.⁽⁶⁰⁾

§ 4º As exigências constantes do § 2º deste artigo aplicar-se-ão, especificamente, a projetos agropecuários e de mineração, ficando aqueles que envolvam recursos incentivados, localizados em áreas urbanas ou distritos industriais, obrigados a apresentar certidão de cumprimento de legislação ambiental fornecida pelo órgão regional competente.⁽⁶¹⁾

§ 5º Os órgãos executores dos fundos de investimentos regionais ficam obrigados a apresentar, anualmente, ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, relação de todos os projetos contemplados com incentivos fiscais, localizados em área urbana ou em distritos industriais, acompanhada das respectivas certidões de cumprimento da legislação ambiental.⁽⁶²⁾

Art. 16 - A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estreita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo resultará:

a) no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo, mediante

⁽⁶⁰⁾ - Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 153, de 25.06.91.

⁽⁶¹⁾ - O § 4º deste artigo foi acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 1.735, de 07.12.95.

⁽⁶²⁾ - O § 5º deste artigo foi acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 1.735, de 07.12.95.

proposta da Secretaria Executiva, dos incentivos aprovados;

b) no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, sobre as quais incidirá, até 31 de janeiro de 1991, a variação do BTN fiscal, e, a partir de 1º de fevereiro, a Taxa Referencial Diária (TRD), a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de 20% e de juros de 1% ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder à redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 17 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação do representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 18 - A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará a execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional.

Art. 19 - As importâncias devolvidas reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas, tendo como parâmetro o valor pa-

trimonial das quotas do Fundo, apurado com até quatro casas decimais, no dia imediatamente anterior ao do efetivo ingresso dos recursos.

Parágrafo Único - Na hipótese de não localização dos investidores que detenham o direito às novas quotas, os Bancos Operadores reservarão quotas suficientes para a substituição a ser efetuada contra a devolução dos títulos adquiridos pelos investidores, mediante processo normal de conversão, de acordo com instruções expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 20 - Para efeito do disposto no art. 12 da Lei nº 8.167, de 1991, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado.

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento sem prévia autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, à vista de motivo de força maior devidamente justificado pela beneficiária;

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto ou de seu enquadramento à sistemática estabelecida pela Lei nº 8.167, de 1991, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

§ 1º A Superintendência de Desenvolvimento Regional terá um prazo de noventa dias, contados a partir da data de entrada da comunicação da empresa beneficiária, para se pronunciar sobre a autorização para a paralisação ou reconhecimento à falta de aporte de recursos da empresa, e para fixar, em qualquer caso, prazo para reativação do projeto.

§ 2º O não pronunciamento da Superintendência de Desenvolvimento Regional, no prazo acima fixado, importará em autorização ou reconhecimento à empresa, sem prejuízo da fi-

xação de prazo para reativação, como determina o parágrafo anterior.

§ 3º A Secretaria Executiva deverá comunicar ao Conselho Deliberativo, na primeira oportunidade, a situação de projetos enquadrados nos parágrafos e incisos deste artigo.

Art. 21 - Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos Bancos Operadores e recebidos a partir da data de 17 de janeiro de 1991 a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 22 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 23 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agro-industriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, 40% do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação da TRD.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a 2% do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 24 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I - 3% ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - 1,5% ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - 3,5% à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 25 - As empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à CVM e aos Bancos Operadores dos respectivos Fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 26 - Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.167, de 1991, é assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação em 17 de janeiro de 1991 o direito à:

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 1991.

II - conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos.

§ 1º A opção da empresa beneficiária deverá ser manifestada até 30 de novembro de 1993, ficando a empresa impedida de receber qualquer aporte de recursos por conta dos Fundos de Investimentos Regionais, enquanto não se enquadrar na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.167, de 1991. ⁽⁶³⁾

§ 2º A não comunicação da empresa à Superintendência de Desenvolvimento Regional de uma das opções previstas neste artigo, ao término do prazo mencionado no § 1º importará em imediatas providências para o cancelamento do projeto e medidas correlatas.

Art. 27 - Os estatutos das companhias titulares dos projetos beneficiários de incentivos poderão excluir do direito de preferência as subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos Fundos.

Art. 28 - Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES as disposições da Lei nº 8.167, de 1991, e deste Decreto, no que tange aos recursos oriundos de incentivos concedidos pelo Tesouro Nacional.

Art. 29 - Permanecem inalteradas as demais disposições legais e regulamentares relativas à constituição, funcionamento, aplicação e operacionalização dos demais recursos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

⁽⁶³⁾ - Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 853 de 02.07.93.

Art. 30 - As Superintendências de Desenvolvimento Regional deverão acompanhar os resultados da aplicação da Lei nº 8.167, de 1991, com a finalidade de apresentar à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, até 30 de novembro de 1991, subsídios para os fins previstos no art. 26 da referida Lei.

Art. 31 - A Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República baixará portarias que disciplinem, harmonizem e orientem as propostas de instruções e resoluções a serem submetidas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, pelas respectivas Secretarias Executivas, que objetivem a fiel execução da Lei nº 8.167, de 1991, e deste Decreto.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se o Decreto nº 84.342, de 26 de dezembro de 1979, o art. 5º do Decreto nº 93.607, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia Cardoso de Mello

DECRETO Nº 153, DE 25 DE JUNHO DE 1991

Altera o Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, que regulamenta a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto de Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 15 do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso III, com alteração da redação dos §§ 1º e 2º e acrescido do § 3º na forma seguinte:

“ Art. 15 -

III - fica vedada a concessão dos incentivos fiscais de que trata o presente Decreto, para empreendimentos que impliquem em desmatamento de áreas de floresta primária e destruição de ecossistemas primários.

§ 1º As Superintendências de Desenvolvimento Regional deverão, previamente à aprovação de novos projetos, estabelecer as inversões fixas que poderão ser admitidas para efeito de vinculação na aplicação de recursos dos Fundos, excluídas aquelas relativas a terras, terrenos, despesas de implantação e desmatamento.

§ 2º *Os projetos envolvendo recursos incentivados serão orientados conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico, concluído ou em fase de execução, respeitados os dispositivos de preservação ambiental e tendo em conta a existência ou não de conflitos sociais, ouvidos previamente a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE-PR, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAN-PR, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.*

§ 3º *Fica atribuída aos órgãos ambientais dos Estados e, enquanto ação supletiva, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a realização de vistorias técnicas periódicas para a avaliação dos impactos ambientais dos empreendimentos aprovados pelas Superintendências Regionais, cabendo medidas de efeito suspensivo de seu funcionamento e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, nos casos de comprovada transgressão da legislação de proteção ambiental em vigor”.*

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 853, DE 2 DE JULHO DE 1993

Dá nova redação ao § 1º do artigo 26 do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, que estabelece prazo para opção da sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 22 de Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do artigo 26 do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A opção da empresa beneficiária deverá ser manifestada até 30 de novembro de 1993, ficando a empresa impedida de receber qualquer aporte de recursos por conta dos Fundos de Investimentos Regionais, enquanto não se enquadrar na sistemática estabelecida pela Lei nº 8.167, de 1991”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR FRANCO
Alexandre Alves Costa.

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de que trata a [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º Os bancos administradores dos Fundos de que trata este artigo poderão, nas operações contratadas a partir de 1º de julho de 1995, cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequados à função social de cada tipo de operação, adicionalmente aos custos previstos no caput deste artigo, de até seis por cento ao ano.

§ 2º Os contratos de financiamentos com recursos dos Fundos

de que trata este artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, terão os respectivos encargos financeiros ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observado o critério pro rata tempore.

§ 3º A taxa mensalizada da TJLP, incidente sobre os financiamentos previstos no caput deste artigo, celebrados até 30 de junho de 1995, será reduzida em oito décimos de um ponto percentual, no período de 1º de novembro de 1995 a 31 de maio de 1996.

Art. 2º As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (FUNRES), de que trata a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, terão custos básicos equivalentes à TJLP, acrescidos de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano.

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme consta do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 1995, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desembolsados pelos bancos administradores aos mutuários, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, com os redutores previstos nos financiamentos realizados.

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Cen-

tro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 5º O art. 11 da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário.

§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional.

§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica.

§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encar-

gos financeiros."

Art. 6º As operações contratadas até 30 de junho de 1995, com recursos dos Fundos de que trata o art. 1º, terão os saldos devedores apurados nessa data, renegociados mediante alongamento de prazos por mais três anos para os mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas e por mais dois anos para os demais produtores rurais e empreendimentos agropecuários a contar do término do prazo previsto no contrato em vigor, com reprogramação do esquema de reembolso, ficando os valores renegociados sujeitos aos custos financeiros previstos no art. 1º desta Lei e redutores facultados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e definidos nas normas dos respectivos Fundos.

Parágrafo único. Os critérios gerais de renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural poderão ser aplicados, por opção do mutuário, às operações de crédito rural contratadas por produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação.

Art. 8º Os bancos administradores poderão aplicar até vinte por cento dos recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º para o financiamento de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, pela cotação para compra do dia anterior do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do art. 1º, aplicados na forma deste artigo, terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade dos encargos e estabelecidas em cada operação de financiamento, acrescida de del credere definido pelos bancos administradores dos referidos Fundos, em função do risco de crédito.

§ 3º Os recursos aplicados na forma deste artigo não terão a redução de encargos financeiros a que se refere a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 9º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser contratados com associações e cooperativas de produtores rurais, podendo estas repassarem a seus associados e cooperativados, bens, produtos e serviços.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O art. 17 da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente."

Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no caput deste artigo, observado o critério pro rata tempore.

Art. 15. Além dos casos previstos no art. 31 da [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), o Poder Público, ouvido o Conselho Monetário Nacional, poderá, em casos emergenciais, inclusive para atender problemas regionais, adquirir, com recursos do Orçamento das Operações de Crédito - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, produtos rurais, para entrega futura, utilizando-se da Cédula de Produto Rural - CPR, criada pela [Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994](#).

Art. 16. Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana, do Espírito Santo e da Região Amazônica, concebidos pela Comissão Executiva do Plano da La-

voura Cacaueira - CEPLAC, para controle da "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente:

I - Sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Banco da Amazônia S.A - BASA e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - Tenham sido julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias.

§ 1º O disposto no art. 27 da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais pessoas físicas.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.105, de 25 de agosto de 1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os [arts. 10 e 12 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), e o [art. 41 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#).

Brasília, 10 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 1.735, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1995

Acresce parágrafos ao art. 15 do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, que regulamenta a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando de atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 101, 17 de abril de 1991, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 153, de 25 de junho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.15 -.....”

§ 4º As exigências constantes do § 2º deste artigo aplicar-se-ão, especificamente, a projetos agropecuários e de mineração, ficando aqueles que envolvam recursos incentivados, localizados em áreas urbanas ou distritos industriais, obrigados a apresentar certidão de cumprimento de legislação ambiental fornecida pelo órgão regional competente.

§ 5º Os órgãos executores dos fundos de investimentos regionais ficam obrigados a apresentar, anualmente, ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, relação de todos os projetos contemplados com incentivos fiscais, localizados em área urbana ou em distritos industriais, acompanhada das respectivas certidões de cumprimento da legislação ambiental.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 1995, 174º da Independência 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Gustavo Krause

DECRETO Nº 1.920, DE 29 DE MAIO DE 1996 ⁽⁶⁴⁾

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, fica no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o dispôsto nos arts. 2º e 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º -

II – Ter custos básicos equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescido de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano;

III - Ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, conforme constar do parecer da Secretaria Executiva aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo este prazo ser prorrogado em períodos de até doze meses pelo referido Conselho, desde que consubstanciado em parecer técnico:

IV – Ter vencimento, de no mínimo, cinco anos e, no máximo, oito anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 12 deste artigo.

.....

§ 12 Na hipótese de prorrogação do prazo de carência a que se

⁽⁶⁴⁾ - Este Decreto foi revogado pelo art. 6º do Decreto nº 2.232, de 23.05.97.

refere o inciso III, os prazos de vencimentos a que aludem o inciso IV e o § 1º, bem como os prazos de amortização das parcelas, de que trata o § 6º, serão igualmente prorrogados por idêntico período. “

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revoga-se o inciso V do art. 7º do Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991.

Brasília, 29 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Pullen Parente

José Serra

DECRETO Nº 2.232, DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a renegociação de débitos decorrentes da emissão de debêntures não conversíveis, nos termos da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória n.º 1.562-5, de 15 de maio de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais, de que trata o Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, ficam autorizados a renegociar débitos vencidos até esta data para com os referidos Fundos, decorrentes da emissão de debêntures não conversíveis em ações, nos termos da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A renegociação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

Art. 2º - A renegociação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada, uma única vez, mediante a emissão em favor do respectivo Fundo, em substituição aos títulos vencidos, de novas debêntures não conversíveis em ações, observadas as seguintes condições:

I - o valor a ser renegociado corresponderá ao total do débito vencido, devidamente corrigido e acrescido de juros e/ou

outros encargos financeiros, de acordo com as normas em vigor sobre a matéria e com o que consta da respectiva escritura de emissão, dispensados os juros moratórios e a multa estabelecidos no contato;

- II - vencimento de até cinco anos, incluído o período de carência;
- III - carência de até metade do prazo de vencimento;
- IV - amortização em parcelas semestrais, devendo o primeiro pagamento ocorrer noventa dias após o término da carência;
- V - custo básico equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses e capitalizáveis mormente durante o período de carência;
- VI - garantia flutuante, além de fiança prestada pela empresa e pelos acionistas controladores;
- VII - prévia comprovação da capacidade de pagamento;
- VIII - possibilidade de resgate total ou parcial antes do término do prazo de vencimento, a critério da companhia emissora.

Parágrafo único - Os prazos de vencimentos e de carência previstos nos incisos II e III serão estabelecidos, caso a caso, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

Art. 3º - A renegociação de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser realizada em relação a débito ajuizado judicialmente, desde que haja desistência da correspondente ação ou mediante transação nos respectivos autos judiciais.

Art. 4º - O art. 7º do Decreto n.º 101, de 17 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -

II - ter custo básico equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido de outros encargos financeiros de quatro por cento ao ano;

III - ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo esse prazo ser prorrogado quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva;

IV - ter vencimento de, no mínimo, cinco anos e, no máximo, oito anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 Na hipótese de prorrogação do prazo de carência a que se refere o inciso III, os prazos de vencimentos a que aludem o inciso IV e o § 1º, bem como os prazos de amortização das parcelas, de que trata o § 6º, serão igualmente prorrogados por idêntico período”.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se o Decreto nº 1.920, de 29 de maio de 1996.

Brasília, 23 de maio de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan
Antônio Kandir

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
- c) [Inciso acrescentado pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000](#)
- d) [Inciso acrescentado pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000](#)

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil. [Alterado pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000](#)

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da [Lei nº 9.249, de 1995](#), relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

§ 6º [Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000](#)

§ 7º [Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000](#)

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

e no art. 4º, inciso V, da [Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993](#), ficam reduzidos para:

- I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:

- a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decre-

to-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da [Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

- I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

- I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável,

não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

- a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;
- b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no inciso I do art. 4º da [Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da [Lei nº 9.249, de 1995](#).

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), com a redação do art. 10 da [Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991](#), o art. 26 da [Lei nº 8.313, de 1991](#), e o art. 1º da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração; [\(Alterado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98\)](#)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo va-

lor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 1º Se a opção se referir a saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da [Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989](#), a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º A opção a que se refere este artigo será irrevogável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 8º da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a [Lei n.º 9.477, de 24 de julho de 1997](#), cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas

com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 1997.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em

livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. [Alterado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98](#)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tribu-

tária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da [Lei nº 9.430, de 1996](#).

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. ([Parágrafo revogado pela Lei nº 9.718, de 27.11.98](#))

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da [Lei nº 9.249, de 1995](#).

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

- a) considerado tributação exclusiva;
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o *caput* será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o *caput*, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

I - educacionais;

II - de assistência à saúde;

III - de administração de planos de saúde;

IV - de prática desportiva, de caráter profissional;

V - de administração do desporto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15.

Art. 19. A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida Lei, atendam, cumulativamente, às seguintes condições: [Artigo revogado pela Lei nº 9.779, de 19.1.99](#)

I - seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas;

II - nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada a quotista ou à administradora.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no § 2º do art. 243 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e os parentes desta até o segundo grau;
2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º O fundo de investimento imobiliário que não se enquadrar nas condições a que se refere este artigo fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

§ 4º Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei deverão se enquadrar, até 31 de dezembro de 1998, nas condições a que se refere este artigo.

§ 5º Às entidades que não observarem o prazo referido no parágrafo anterior aplica-se o disposto no § 2º.

§ 6º O limite a que se refere o inciso II não se aplica no caso em que o quotista seja seguradora ou entidade de previdência privada fechada ou aberta.

Art. 20. O *caput* do art. 1º da [Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:"

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e

cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da [Lei nº 9.250, de 1995](#), e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais). [\(Alterado pela Lei nº 9.887, de 7.12.99\)](#)

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995. [\(Alterado pela Lei nº 9.887, de 7.12.99\)](#)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação. [\(Alterado pela Lei nº 9.779, de 19.1.99\)](#)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Art. 24. Na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 1997, a ser apresentada em 1998, os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1995 deverão ser informados pelos valores apurados com observância do disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O § 2º do art. 7º da [Lei nº 9.250, de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos."

Art 26. Os §§ 3º e 4º do art. 56 da [Lei nº 8.981, de 1995](#), com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A declaração de rendimentos das pessoas jurídicas deverá ser apresentada em meio magnético, ressalvado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá permitir que as empresas de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, optantes pelo SIMPLES, apresentem suas declarações por meio de formulários."

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

- I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;
- II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

- a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;
- b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento.

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar, na base de cálculo, os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo.

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido.

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo.

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;
- b) os juros de que trata o art. 9º da [Lei nº 9.249, de 1995](#), recebidos pelos fundos de investimento.

§ 11. Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento:

- a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento.
- b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 12. Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

- a) como qualquer quotista, quanto a aplicações em quotas de outros fundos de investimento;
- b) como os demais fundos, quanto a aplicações em outros ativos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.

Art. 29. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte,

consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição.

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência, a apuração dos rendimentos terá por base o valor da quota na data do último vencimento da carência, ocorrido em 1997.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas, com rendimento integral, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998.

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior, retido pela instituição administradora do fundo, na data da ocorrência do fato gerador, será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 31. Excluem-se do disposto no art. 29, os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável, que serão tributados no resgate de quotas.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que,

nos meses de novembro e dezembro de 1997, tenham mantido, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 32. O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data da ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente.

Art. 33. Os clubes de investimento, as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da [Lei nº 8.981, de 1995](#), que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente.

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

Art. 36. Os rendimentos decorrentes das operações de *swap*, de que trata o art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a ser tributados à mesma alíquota incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Parágrafo único. Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto de que trata este artigo.

Art. 37. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte

redação:

I - o inciso II do art. 4º:

"II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte;"

II - o § 1º do art. 9º:

"§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem.";

III - o inciso II do art. 15:

"II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.";

IV - o § 2º do art. 46:

"§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.";

V - o § 2º do art. 62:

"§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotu-

lagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis."

Art. 38. Fica acrescentada ao inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970, a alínea "e", com a seguinte redação:

"e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial."

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

- b) os produtos forem revendidos no mercado interno;
- c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

- a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
- b) da multa a que se refere o art. 61 da [Lei nº 9.430, de 1996](#), calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI, no início do consumo ou da utilização do papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição, em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel a que se refere este artigo.

Art. 41. Aplica-se aos produtos do Capítulo 22 da TIPI o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar. [Artigo revogado pela Lei nº 9.779, de 19.1.99](#)

Parágrafo único. A utilização de crédito presumido, calculado em desacordo com a legislação, configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 43. O inciso II do art. 4º da [Lei nº 8.661, de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;"

Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legisla-

ção específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuíveis ao fabricante.

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50. No desembarço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial

divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no CGC e do preço de venda a varejo;

II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 6º do art. 49.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Art. 52. O valor tributável para o cálculo do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base o preço de venda no varejo divulgado pela SRF na forma do inciso I do art. 49.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social -

COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 55. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art.1º da [Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e nos incisos I, II e III do art. 1º da [Lei n.º 9.449, de 14 de março de 1997](#).

Art. 56. O inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;"

Art. 57. A apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata sujeita o viajante a multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto devido.

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (*factoring*), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de

que trata este artigo é a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório.

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Art. 59. A redução do IOF de que trata o inciso V do art. 4º da [Lei nº 8.661, de 1993](#), passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

- a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;
- b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.

Art. 63. O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e as Unidades Federadas, representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração

de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

- I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;
- III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle,

em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....
III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 67. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 23.

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

"Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 30.....

.....

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo."

"Art. 34.....

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decor-

rentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Art. 68. Os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de que trata o art. 27 do Decreto nº 70.235, de 1972, terão prioridade de tratamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na cobrança administrativa, no encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, na efetivação da inscrição e no ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70. Os dispositivos abaixo enumerados, da [Lei nº 9.430, de 1996](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do art. 44:

"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

II - o art. 47:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por

parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da [Lei nº 9.250, de 1995](#), é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Art. 74. O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º....."

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

- a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971;
- b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional

ou administração fiscal estrangeira."

Art. 75. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração, cobrança e fiscalização da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo.

Art. 76. O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.

Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a [Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), fica condicionada à vigência de:

- I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico, incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados; e
- II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:
 - a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;
 - b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas, necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;
 - c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional;
 - d) capacidade de inserção internacional do parque produtivo;
 - e) maior geração de emprego por unidade de renúncia fiscal

estimada;

f) elevação dos níveis mínimos de agregação dos produtos oriundos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo deixará de produzir efeitos se o Poder Executivo não encaminhar ao Congresso Nacional, até 15 de março de 1998, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 78. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

Art. 79. Os ganhos de capital na alienação de participações acionárias de propriedade de sociedades criadas pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal, com o propósito específico de contribuir para o saneamento das finanças dos respectivos controladores, no âmbito de Programas de Privatização, ficam isentos do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à aplicação exclusiva do produto da alienação das participações acionárias no pagamento de dívidas dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

Art. 80. Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, e aos fatos jurídicos dela decorrentes, aplicam-se as disposições nela contidas.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

1. o inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1ª;

2. os incisos X, XIV e XX do art. 7º;

3. os incisos XI, XIII, XXI, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 7º, com as alterações do Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3ª;

4. o parágrafo único do art. 15, acrescentado pelo art. 2º, alteração sexta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968;

6. o § 2º do art. 84, renumerado pelo art. 2º, alteração vigésima-quarta, do Decreto-Lei nº 34, de 1966;

b) o art. 58 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967;

c) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

d) o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

e) o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

f) o Decreto-Lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977;

- g) os incisos IV e V do art. 4º, o art. 5º, o art. 10 e os incisos II, III, VI e VIII do art. 19, todos do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977;
- h) o Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978;
- i) o art. 2º da Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991;
- j) o [inciso VII do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992](#);
- l) o [art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#);
- m) os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;
- n) o [art. 39 da Lei nº 9.430, de 1996](#);
- II - a partir de 1º de janeiro de 1998:
- a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;
- b) o art. 30 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;
- c) o [§ 1º do art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
- d) os [§§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993](#);
- e) o [art. 10 da Lei nº 9.477, de 1997](#);
- f) o [art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#) (Vale-Transporte).
- Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999.

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia – Finam e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – Funres, de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

§ 1º A aplicação de que trata este artigo deverá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

§ 2º Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo con-

trolador.

§ 3º Nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4º.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º"

"II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações." (NR)

""

"§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do Banco Operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas." (NR)

"§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular."(NR)

""

"§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro."

"Art.7º"

""

"II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;" (NR)

"" "

"Art. 9º....."

....."

"§ 4º Relativamente aos projetos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento." (NR)

"" "

"§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 8º deste artigo." (NR)

"§ 7º....."

"I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;" (NR)

"" "

"§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I - a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II - a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou

b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional."

"§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora."

"Art. 10....."

....."

"§ 4º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 5º desta Lei." (NR)

"Art.12....."

"§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:" (NR)

....."

"II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros

de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas." (NR)

"....."

"§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

- I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;
- II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;
- III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;
- IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos."

"§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo."

"§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar."

"§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de

desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta Lei."

"Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa." (NR)

"Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 12, reverterão em favor do Fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas." (NR)

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do Finam e integrantes de projetos aprovados pela Sudene ou Sudam, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao Banco Operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de

Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

- I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Art. 5º O art. 2º da [Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

"Art. 2º....."

"§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional." (NR)

"§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva."

"§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior."

Art. 6º Ficam os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos Fundos, na forma previs-

ta no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do incentivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei, não se aplica a debêntures a serem emitidas pelas empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos Fundos de Investimentos Regionais, tendo como réu o Banco Operador, a respectiva Superintendência Regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 9º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio ambiente.

Art. 10. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste e nos Municípios que foram inseridos na área de atuação da Sudene por força da [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#).

Art. 11. O inciso II do art. 5º da [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação

da Sudene;" (NR)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.740-32, de 2 de junho de 1999.](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1999; 178^o da Independência e 111^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Antônio Rodrigues Tavares

Pedro Parente

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058 DE 23 DE AGOSTO DE 2000, QUE MUDA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

A Medida Provisória altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais.

Empreendimentos Novos E Projetos De Ampliação, Modernização Ou Diversificação Nas Áreas Da Sudam/Sudene, Aprovados A Partir Do Ano - Calendário De 2000.

Redução do Imposto

De acordo com a Medida Provisória nº 2.058/2000, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31.12.2013, as pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDAM/SUDENE, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, observado o seguinte **(sem prejuízos das demais normas em vigor aplicáveis à matéria)**.

- I- a fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele que em o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pela SUDAM ou SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao do início da fruição, em conformidade com normas estabelecidas

pelo Ministério da Integração Nacional, na hipótese de expedição do laudo constitutivo após essa data, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano calendário da expedição do laudo;

II- nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

- 20% (vinte por cento), nos casos de empreendimentos de infra-estrutura;
- 50% (cinquenta por cento), no caso dos demais empreendimentos prioritários.

O Que São Considerados Empreendimentos De Infra-Estrutura

De acordo com a Lei nº 9.809/99, empreendimentos de infra-estrutura são os de energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos e esgotamento sanitário.

Período de Fruição do Benefício

O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

Projetos Aprovados ou Protocolizados Até 24 de Agosto de 2000

As normas focalizadas não se aplicam aos projetos aprovados ou protocolizados até 24.08.2000, para os quais prevalecem as normas de redução do Imposto de Renda previstos no Art. 3º da Lei nº 9.532/97.

Todavia, as pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma de legislação

anterior a 24.08.2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do Art. 3º da lei 9.531/97 e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

Extinção de Benefícios Fiscais

A partir do período de apuração iniciado em 1º de janeiro 2000, estará extinto o benefício fiscal de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis de que trata o Art. 14 da Lei nº 4.239/63 e o Art. 22 do Decreto-Lei nº 756/69, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Como Será Feita a Opção das Pessoas Jurídicas Tributadas com Base no Lucro Real pela Aplicação de Parcela do Imposto Sobre a Renda Devido

A partir do ano-calendário de 2000 e até dezembro de 2013, a opção das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real pela aplicação de parcela do Imposto sobre a Renda devido será de:

- I- 30% em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste- FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, Art. 1º, I, “a”), incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional – PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste- PROTERRA, de que cuida o Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de

junho de 1970, e o Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 06 de julho de 1971.

II- 25% em favor do Fundo de Recuperação Econômico do Estado do Espírito Santo – FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, Art. 11, V).

Fonte de Incentivos Fiscais

Fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de 30% previsto no inciso I do Art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Como Serão Aplicados os Fundos de Investimentos, a Partir de 24 de agosto de 2000.

Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24.08.2000, sob a forma de subscrição de **debêntures conversíveis** em ações, de emissão das empresas beneficiárias.

A Medida Provisória Altera os Artigos 5º, 9º e 21 da Lei 8.167/91.

Como Passa A Vigorar O Artigo 5º Da Lei 8.167/91 Com As Alterações Da Medida Provisória 2.058/00

“**Art. 5º** Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2000, só haverá aprovação de projeto que tenha comprovada viabilidade econômico-financeira, atestada por estudos atualizados, e que esteja devidamente enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas

pelo Conselho Deliberativo respectivo, ficando a emissão das debêntures condicionada à adequada constituição das garantias previstas no § 4º deste artigo.

§ 2º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o caput, a qual deverá efetivar-se, integralmente, no prazo de um ano a contar da data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), nos termos do § 12 deste artigo, não admitida a colocação secundária das debêntures.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido para conversão, nos termos do parágrafo anterior, permanecerá a obrigação de resgate das debêntures, no respectivo vencimento, a ser realizado pela empresa emissora.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão Ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do Banco Operador, além de fiança prestada pelos acionistas controladores.

§ 5º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro.

§ 6º A escritura de emissão de debêntures far-se-á por instrumento público ou particular.

§ 7º Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei, o disposto no § 1º do art. 57, art. 66 e art. 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 8º Os limites máximos e mínimos para os prazos de carência, amortização e vencimentos e demais condições das debêntures emitidas com base nos disposto neste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de propostas advindas das Superintendências, que levarão em consideração as peculiaridades setoriais e locais dos empreendimentos a serem incentivados.

§ 9º A remuneração das debêntures emitidas com base no disposto nesta Lei será estabelecida, conforme a legislação em vigor, pelo Conselho Monetário Nacional, por si ou seus mandatários, utilizado-se como referência os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 10º Os contratos referentes aos projetos a serem beneficiados com recursos dos incentivos dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia conterão cláusula prevendo que os encargos financeiros estabelecidos como remuneração das debêntures a que se refere esta Lei serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo- TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 11. A revisão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no mês de janeiro de cada ano, podendo ocorrer a qualquer tempo, sempre que a variação acumulada da TJLP, para mais ou para menos, a contar do mês de janeiro do ano 2001 ou da data da última revisão, atinja percentual superior a trinta por cento.

§ 12. O certificado de implantação a que se refere o caput do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a se denominar Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), preservando-se todos os direitos e deveres

derivados de ações e eventos administrativos sob a denominação agora alterada”.(NR)

Como Passa A Vigorar O Artigo 9º Da Lei 8.167/91, Com As Alterações Da Medida Provisória De Nº 2.058/00

“ **Art. 9º** As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do Art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.808/99, bem como aos considerados estruturados para o desenvolvimento regional, assim, definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808/99, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério das

Superintendências, conforme parecer a ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808/99.

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 8º Os investimentos que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação da SUDENE e da SUDAM, cujos pleitos de transparência do controle acionário serão submetidos ao Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I- quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e

II- nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações.

§ 10. Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente,

autorizar, como base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pela SUDENE e pela SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

I- esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou

II- não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo.

§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponde a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante.

§ 13. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa.

§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério da Superintendência de Desenvolvimento Regional, obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovados”. (NR)

Como Passa A Vigorar O Artigo 21 Da Lei N° 8.167/91 Com As Alterações Da Medida Provisória N° 2.058/00

“Art. 21.....

§ 1º As empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais), ficam dispensadas:

I- de registro na Comissão de Valores Mobiliários- CVM;

II- da realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras; e

III- do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVN.

§ 2º Os valores mobiliários de emissão de empresa beneficiárias de incentivos fiscais que utilizam alguma das faculdades previstas no parágrafo anterior e integrem as carteiras do FINOR, FINAM e FUNRES somente serão negociadas:

I- em leilões especiais em bolsa de valores, mediante processo de conversão de Certificados de Investimentos, vedada, neste caso, a faculdade estabelecida no § 2º do art. 8º desta Lei, de estipulação do pagamento em moeda corrente de parceria do preço dos títulos ofertados; ou

II- privadamente, após a sua aquisição nos leilões especiais.

§ 3º No caso descrito no inciso I do parágrafo anterior, dos editais de leilão especial deverá constar:

I- a condição de empresa beneficiária de incentivos fiscais com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não registrada e não fiscalizada pela CVM; e

II-a advertência de que os valores mobiliários nas condições descritas no inciso anterior não são negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão e que os seus adquirentes somente poderão negociá-los em transações privadas.

§ 4º As faculdades previstas no § 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por ela fixadas”. (NR)

Como Ficarão as Dívidas Vencidas e Vincendas com a Medida Provisória

VENCIDAS - as empresas poderão quitar os títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual;

- renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizado do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

VINCENDAS- as empresas com dívidas vincendas de acordo com a Medida Provisória, poderão convertê-las em debêntures conversíveis, ou autorizar a venda pública dos títulos, quitar o financiamento ou renegociar juntos aos bancos oficiais.

Como Ficarão As Taxas De Administração Cobradas

Vigorarão até 31 de dezembro de 2000:

- três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;
- um e meio por cento ao Banco Operador, calculado sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;
- três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisas e promoção relacionadas com as regiões beneficiárias com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

A partir de Janeiro de 2001:

- a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

A nova remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Como Será a Aplicação do Imposto em Investimento Regionais das Pessoas Jurídicas Tributadas com Base no Lucro Real

- na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.
- A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a 18% para o FINOR e o FINAM e 25% para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas (DARF).

A opção manifestada em qualquer das formas mencionadas , é irretratável, não podendo ser alterada.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.058, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no **caput** dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do

ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo **caput** do art. 3º da Lei nº

9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º A partir do ano-calendário de 2000 e até dezembro de 2013, a opção das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real pela aplicação de parcela do imposto sobre a renda devido será de:

I - trinta por cento em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º, I, "a"), incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional - PIN e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA, de que cuida o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, respectivamente; e

II - vinte e cinco por cento em favor do Fundo de Recuperação

Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, V).

Parágrafo único. A opção referida neste artigo não alcança os pagamentos por estimativa ou de quota do imposto com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Art. 5º Os arts. 5º, 9º e 21 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os Fundos de Investimento aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

§ 1º A partir de 1º de setembro de 2000, só haverá aprovação de projeto que tenha comprovada viabilidade econômico-financeira, atestada por estudos atualizados, e que esteja devidamente enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo respectivo, ficando a emissão das debêntures condicionada a adequada constituição das garantias previstas no § 4º deste artigo.

§ 2º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o **caput**, a qual deverá efetivar-se, integralmente, no prazo de um ano a contar da data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), nos termos do § 12 deste artigo, não admitida a colocação secundária das debêntures.

- § 3º Vencido o prazo estabelecido para conversão, nos termos do parágrafo anterior, permanecerá a obrigação de resgate das debêntures, no respectivo vencimento, a ser realizada pela empresa emissora.
- § 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do Banco Operador, além de fiança prestada pelos acionistas controladores.
- § 5º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro.
- § 6º A escritura de emissão de debêntures far-se-á por instrumento público ou particular.
- § 7º Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei, o disposto no § 1º do art. 57, art. 66 e art. 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).
- § 8º Os limites máximos e mínimos para os prazos de carência, amortização e vencimento e demais condições das debêntures emitidas com base no disposto neste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de propostas advindas das Superintendências, que levarão em consideração as peculiaridades setoriais e locais dos empreendimentos a serem incentivados.
- § 9º A remuneração das debêntures emitidas com base no disposto nesta Lei será estabelecida, conforme a legislação em vigor, pelo Conselho Monetário Nacional, por si ou seus

mandatários, utilizando-se como referência os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 10. Os contratos referentes aos projetos a serem beneficiados com recursos dos incentivos dos Fundos de Investimento do Nordeste e da Amazônia conterão cláusula prevendo que os encargos financeiros estabelecidos como remuneração das debêntures a que se refere esta Lei serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 11. A revisão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no mês de janeiro de cada ano, podendo ocorrer a qualquer tempo, sempre que a variação acumulada da TJLP, para mais ou para menos, a contar do mês de janeiro do ano 2001 ou da data da última revisão, atinja percentual superior a trinta por cento.

§ 12. O certificado de implantação a que se refere o **caput** do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a se denominar Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), preservando-se todos os direitos e deveres derivados de ações e eventos administrados sob a denominação agora alterada." (NR)

"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

.....

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério das Superintendências, conforme parecer a ser aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999.

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como in-

tegrante do grupo.

§ 8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação da SUDENE e da SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

- I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e
- II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações.

§ 10. Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pela SUDENE e pela SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

- I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo.

§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante.

§ 13. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da Superintendência, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa.

§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério da Superintendência de Desenvolvimento Regional, obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado." (NR)

"Art. 21.

§ 1º As empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que te-

nam patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficam dispensadas:

- I - de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- II - da realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras; e
- III - do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVM.

§ 2º Os valores mobiliários de emissão de empresas beneficiárias de incentivos fiscais que utilizem alguma das faculdades previstas no parágrafo anterior e integrem as carteiras do FINOR, FINAM e FUNRES somente serão negociados:

- I - em leilões especiais em bolsa de valores, mediante processo de conversão de Certificados de Investimento, vedada, neste caso, a faculdade estabelecida no § 2º do art. 8º desta Lei, de estipulação do pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados; ou
- II - privadamente, após a sua aquisição nos leilões especiais.

§ 3º No caso descrito no inciso I do parágrafo anterior, dos editais de leilão especial deverá constar:

- I - a condição de empresa beneficiária de incentivos fiscais com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não registrada e não fiscalizada pela CVM; e
- II - a advertência de que os valores mobiliários nas condições descritas no inciso anterior não são negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão e que os seus adquirentes somente poderão negociá-los em transações privadas.

§ 4º As faculdades previstas no § 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM,

mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por ela fixadas." (NR)

Art. 6º As empresas titulares de projeto aprovado pela SUDENE e pela SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação da Superintendência respectiva, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

- I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;
 - II - autorizar a Superintendência e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;
 - III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou
 - IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.
- § 1º Para efeito desta Medida Provisória, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no **caput**, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos "III" e "IV" deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo de noventa dias, contado a partir de 24 de agosto de 2000, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 7º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pela respectiva Superintendência Regional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 6º.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do parágrafo anterior terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir de 24 de agosto de 2000, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de

1995.

Art. 8º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 6º, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer da Secretaria Executiva da Superintendência Regional respectiva.

Art. 9º As empresas a que se referem os arts. 7º e 8º deverão requerer o que facultam os citados dispositivos à Superintendência respectiva, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado, no caso do art. 7º, a partir de 24 de agosto de 2000, e, no caso do art. 8º, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 10. Caso a Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência Regional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 7º e 8º, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 11. As remunerações previstas no art. 20 da Lei nº 8.167, de 1991, em favor dos órgãos gestores dos Fundos de Investimentos, vigorarão até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A partir de 2001, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no parágrafo anterior constituirá encargo direto a ser coberto com recursos dos Fundos, pelo que não haverá emissão de Certificados de Investimento relativamente ao valor da remuneração mencionada.

§ 3º A programação do uso dos recursos arrecadados, conforme os §§ 1º e 2º, será submetida ao respectivo Conselho Deliberativo, e por este aprovada, obrigando-se a Superintendência Regional a ele apresentar relatórios periódicos de prestação de contas e de resultados.

§ 4º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 12. A administração da movimentação dos recursos financeiros destinados à execução de empreendimentos apoiados pelos Fundos de Investimentos Regionais obedecerá a regras específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a dezoito por cento para o FINOR e o FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais

(DARF) específico.

- § 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao Fundo pelo qual houver optado.
- § 3º Os recursos de que trata este artigo, em qualquer das modalidades de opção previstas no **caput**, serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.
- § 4º A liberação dos recursos referentes à opção prevista no **caput**, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, será efetuada pelo Fundo respectivo, mediante apresentação dos DARF validados pela Secretaria da Receita Federal, e comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídica optante relativamente a tributos e contribuições federais.
- § 5º A opção manifestada em qualquer das formas previstas no **caput** deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.
- § 6º Se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada:
- a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; e
 - b) em relação às demais empresas, como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção, fazendo jus o subscritor aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelos Fundos beneficiários respectivos.
- § 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados

de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 14. A opção pela aplicação de parcela de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real de que trata o artigo anterior, deverá ser confirmada pela Secretaria da Receita Federal após processamento das DIPJ.

§ 1º A confirmação das opções fica subordinada à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos e contribuições federais.

§ 2º Os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva de sua fruição.

§ 3º No caso de redução do incentivo por erro de cálculo, o optante poderá pleitear sua alteração, no prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, em processo próprio, cabendo à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte a apreciação de suas razões.

§ 4º Na hipótese de existência de irregularidade fiscal, o contribuinte deverá proceder à regularização no prazo de noventa dias, sob pena do valor da opção ser tratado como imposto.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, após o cumprimento das medidas previstas nos §§ 3º e 4º, encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional e ao Ministro de Estado da Integração Nacional as informações relativas ao montante dos incentivos acatados e às parcelas referentes a cada um dos seus optantes.

§ 6º A liberação de saldos de estoques de incentivos não repas-

sados para os Fundos de Investimentos Regionais ocorrerá segundo programação a ser estabelecida pelos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, atendidas as limitações impostas pela necessidade de financiamento do setor público.

Art. 15. Aplicam-se ao FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às normas introduzidas pelos arts. 13 e 14, a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 17. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Brasília, 23 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan
Fernando Bezerra



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2001 – 2002

Dep. Wellington Landim
Presidente

Dep. Vasques Landim
1º Vice - Presidente

Dep. José Sarto
2º Vice - Presidente

Dep. Marcos Cals
1º Secretário

Dep. Giovanni Sampaio
2º Secretário

Dep. Eudoro Santana
3º Secretário

Dep. Domingos Filho
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente
Alberto Teixeira

Montagem e Impressão: Gráfica do INESP
Av. Pontes Vieira 2391
Dionísio Torres Fortaleza Ceará.
E-mail: inesp@al.ce.gov.br
Fone: 277-2915
Fax: (0xx85) 277-2914



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

**Comissão Parlamentar de Acompanhamento da CPI do
FINOR**

José Nobre Guimarães - PT
Presidente

Membros:

Deputado Mauro Filho – PPS
Deputado Francini Guedes - PSDB
Deputado Manoel Veras – PSDB
Deputado Antonio Granja – PTB

Coordenação Editorial:

Denise Gurgel do Amaral Sampaio